

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

.....

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2004/211/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE [notificada com o número C(2003) 5242] ⁽¹⁾.....** 1

2004/212/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Janeiro de 2004, que diz respeito às condições sanitárias comunitárias aplicáveis às importações de animais e de carne fresca, incluindo a carne picada, de países terceiros e que altera as Decisões 79/542/CEE, 2000/572/CE e 2000/585/CE [notificada com o número C(2003) 5248] ⁽¹⁾.....** 11

Preço: 18 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Janeiro de 2004

que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE

[notificada com o número C(2003) 5242]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/211/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, nomeadamente, o seu artigo 12.º e as subalíneas i) e ii) do seu artigo 19.º,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽²⁾, nomeadamente, a alínea b) do n.º 3 do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 12.º da Directiva 90/426/CEE do Conselho dispõe que as importações de equídeos só são permitidas a partir de países terceiros ou de partes de países terceiros constantes de uma lista a incluir na lista de países terceiros elaborada nos termos do artigo 3.º da Directiva 72/462/CEE relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies

bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽³⁾.

(2) A Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros permitem a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne ⁽⁴⁾, foi substancialmente alterada, nomeadamente no que se refere à exclusão dos equídeos do seu âmbito de aplicação. No entanto, as decisões da Comissão adoptadas com base na Directiva 90/426/CEE e respeitantes às condições sanitárias para as importações de equídeos prevêem listas dos países terceiros autorizados a exportar estes animais para a Comunidade que se baseiam na Decisão 79/542/CEE.

(3) As regras que regem as condições de sanidade animal aplicáveis à importação de animais vivos nos termos da Directiva 72/462/CEE, nomeadamente as disposições do artigo 3.º relativas a uma lista de países terceiros autorizados a exportar animais vivos, estão actualmente a ser revistas. Para este efeito, a Comissão adoptou uma proposta de directiva do Conselho ⁽⁵⁾ que estabelece normas de sanidade animal referentes à importação para a Comunidade de determinados animais vivos e que altera as Directivas 72/462/CEE, 90/426/CEE, 92/65/CEE e 97/78/CE. Neste contexto, o artigo 12.º da Directiva 90/426/CEE será alterado e dele passarão a constar os princípios relativos à elaboração de uma lista de países

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1398/2003 do Conselho (JO L 198 de 6.8.2003, p. 3).

⁽³⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE. (Ver página 11 do presente Jornal Oficial.)

⁽⁵⁾ COM(2003)570.

terceiros a partir dos quais a importação de equídeos é autorizada.

- (4) A Decisão 92/260/CEE da Comissão, de 10 de Abril de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados ⁽⁶⁾, contém, no anexo I, uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a admissão temporária dos referidos animais, e estabelece os grupos sanitários de países terceiros.
- (5) A Decisão 93/195/CEE da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais ⁽⁷⁾, contém, no anexo I, uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a reentrada dos referidos animais.
- (6) A Decisão 93/196/CEE da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos para abate ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/611/CE, contém, na nota de pé-de-página 3 do anexo II, uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação dos referidos animais.
- (7) A Decisão 93/197/CEE da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento ⁽⁹⁾, contém, no anexo I, uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação dos referidos animais.
- (8) Convém que a lista de países terceiros aprovados para a importação de equídeos na Comunidade seja incorporada num único acto comunitário.
- (9) Em certos casos, apenas categorias especificadas de equídeos ou tipos particulares de importação são autorizados de uma parte do território de um país terceiro, como indicado na Decisão 92/160/CEE da Comissão, de 5 de Março de 1992, que estabelece a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos ⁽¹⁰⁾, e, por uma questão de clareza e transparência, estas condições de regionalização devem também ser

indicadas juntamente com a lista de países terceiros aprovados e a Decisão 92/160/CEE deve ser revogada.

- (10) Uma vez que a lista de países terceiros é uma lista de carácter geral, devem ser previstas referências a condições ou restrições específicas aplicáveis à importação de equídeos, em conformidade com a legislação comunitária.
- (11) A Decisão 95/461/CE da Comissão ⁽¹¹⁾ estabelece medidas de protecção contra a encefalomielite equina venezuelana na Venezuela e na Colômbia, proibindo a readmissão de cavalos registados após exportação temporária provenientes da Venezuela e da Colômbia. Por conseguinte, afigura-se apropriado adaptar a lista em conformidade.
- (12) A Decisão 97/10/CE da Comissão ⁽¹²⁾, que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE e 93/197/CEE da Comissão no que respeita à admissão temporária e importação na Comunidade de cavalos registados da África do Sul, estabelece condições específicas de importação incluindo a regionalização.
- (13) A Decisão 94/63/CE da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, que estabelece uma lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen, óvulos e embriões de ovinos, caprinos e equinos, e de óvulos e embriões de suínos ⁽¹³⁾, refere-se, na parte II do respectivo anexo, às partes 1 e 2 do anexo da Decisão 79/542/CEE. Esta lista foi estabelecida, nos termos do artigo 28.º da Directiva 92/65/CEE, por um período transitório de 3 anos.
- (14) A Decisão 2000/284/CE da Comissão, de 31 de Março de 2000, que estabelece a lista de centros de colheita de sémen aprovados para a importação de sémen de equídeos proveniente de países terceiros e que altera as Decisões 96/539/CE e 96/540/CE ⁽¹⁴⁾, contém uma lista de países e estabelecimentos dos quais são autorizadas as importações de sémen de equídeos.
- (15) A Decisão 96/539/CE da Comissão, de 4 de Setembro de 1996, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigíveis aquando da importação de sémen de equino ⁽¹⁵⁾, e a Decisão 96/540/CE da Comissão, de

⁽⁶⁾ JO L 130 de 15.5.1992, p. 67. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/541/CE (JO L 185 de 24.7.2003, p. 41).

⁽⁷⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/611/CE (JO L 214 de 8.8.2001, p. 49).

⁽⁸⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 7. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/611/CE (JO L 214 de 8.8.2001, p. 49).

⁽⁹⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 16. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/541/CE (JO L 185 de 24.7.2003, p. 41).

⁽¹⁰⁾ JO L 71 de 18.3.1992, p. 27. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/635/CE (JO L 206 de 3.8.2002, p. 20).

⁽¹¹⁾ JO L 265 de 8.11.1995, p. 40.

⁽¹²⁾ JO L 3 de 7.4.1997, p. 9. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/541/CE (JO L 185 de 24.7.2003, p. 41).

⁽¹³⁾ JO L 28 de 2.2.1994, p. 47. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/734/CE (JO L 275 de 18.10.2001, p. 19).

⁽¹⁴⁾ JO L 94 de 14.4.2000, p. 35. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/574/CE (JO L 196 de 2.8.2003, p. 27).

⁽¹⁵⁾ JO L 230 de 11.9.1996, p. 23. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/284/CE (JO L 94 de 14.4.2000, p. 35).

4 de Setembro de 1996, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigíveis aquando da importação na Comunidade Europeia de óvulos e embriões de equino ⁽¹⁶⁾, estabelecem as condições sanitárias aplicáveis às importações de sémen, óvulos e embriões de equídeos, devendo também ser feita referência a essas disposições numa lista consolidada de países terceiros.

- (16) Convém combinar as listas específicas de países e as condições de regionalização previstas nas Decisões 79/542/CEE, 92/160/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE, 93/197/CEE e 94/63/CE numa única lista consolidada, especificando o agrupamento sanitário de países terceiros e, se for caso disso, condições específicas para a importação de equídeos e de sémen, óvulos e embriões desses animais a partir desses países terceiros.
- (17) Por conseguinte, as Decisões 92/160/CEE e 95/461/CE devem ser revogadas e as Decisões 94/63/CE e 93/195/CEE alteradas em conformidade.
- (18) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

A presente decisão estabelece uma lista de países terceiros, ou partes dos seus territórios onde a regionalização seja aplicável, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de equídeos e de sémen, óvulos e embriões desses animais, e indica as outras condições aplicáveis a estas importações.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente decisão, entende-se por:

«Categoria de equídeos»: os equídeos, tal como definidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 2.º da Directiva 90/426/CEE, e cavalos registados;

«Importação»: a introdução no território comunitário de equídeos vivos, de acordo com as condições especificamente estabelecidas para um determinado tipo de importação, nomeadamente a admissão temporária, a reentrada após exportação temporária e as importações.

⁽¹⁶⁾ JO L 230 de 11.9.1996, p. 28. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/284/CE (JO L 94 de 14.4.2000, p. 35).

Artigo 3.º

Importação de equídeos vivos

Os Estados-Membros autorizarão a importação para a Comunidade de equídeos vivos dos países terceiros ou de partes dos territórios desses países terceiros indicados nas colunas 2 e 4 do anexo, em conformidade com as indicações previstas no anexo I, no que diz respeito:

- à admissão temporária de cavalos registados, como indicado na coluna 6,
- à reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais, como indicado na coluna 7,
- à importação de cavalos registados, como indicado na coluna 8,
- à importação de equídeos para abate, como indicado na coluna 9,
- à importação de equídeos registados e equídeos de criação e de rendimento, como indicado na coluna 10.

Artigo 4.º

Importações de sémen de equídeos

Os Estados-Membros autorizarão as importações de sémen de equídeos dos países terceiros ou de partes dos territórios dos países terceiros indicados, respectivamente, nas colunas 2 e 4 do anexo I, a partir dos quais são também autorizadas as importações permanentes de cavalos registados, de equídeos registados ou de equídeos de criação e de rendimento. Estas importações serão sujeitas à condição de o sémen ter sido colhido, para exportação para a Comunidade, apenas de equídeos pertencentes à categoria de equídeos vivos autorizados para importações permanentes, devendo essas importações cumprir os requisitos que correspondem às indicações previstas nas colunas 11, 12 e 13 do anexo I.

Artigo 5.º

Importações de óvulos e de embriões de equídeos

Os Estados-Membros autorizarão as importações de óvulos e de embriões de equídeos dos países terceiros ou de partes dos territórios dos países terceiros indicados, respectivamente, nas colunas 2 e 4 do anexo I, a partir dos quais são também autorizadas as importações permanentes de equídeos registados ou de equídeos de criação e de rendimento. Essas importações cumprirão os requisitos que correspondem às indicações previstas na coluna 14 do anexo I.

Artigo 6.º

Condições para a importação de equídeos de países terceiros

Os Estados-Membros só autorizarão a importação de equídeos que preenchem as seguintes condições:

- a) Os equídeos respeitarão os requisitos de sanidade animal estabelecidos no modelo de certificado correspondente pre-

visto nas Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE relativamente à categoria pertinente de equídeos, ao tipo de importação e ao grupo sanitário, tal como indicado na coluna 5 do anexo I, atribuído ao país terceiro ou à parte do território do país terceiro de exportação;

- b) Se for caso disso, a importação de equídeos será sujeita às garantias ou condições suplementares referidas na coluna 15 do quadro do anexo I da presente decisão;
- c) Os equídeos não serão transportados num meio de transporte juntamente com outros equídeos cujo destino não seja a Comunidade;
- d) Excepto se autorizado nas condições específicas de sanidade animal para importação para a Comunidade, os equídeos não serão transportados num meio de transporte juntamente com outros equídeos de estatuto sanitário inferior;
- e) Durante o transporte para a Comunidade, os equídeos não serão descarregados num território de um país terceiro ou numa parte do território de um país terceiro que não esteja aprovado para a importação de equídeos para a Comunidade;
- f) Durante o transporte para a Comunidade, os equídeos não serão transportados por estrada ou via férrea, nem se deslocarão a pé, através do território ou de parte do território de um país terceiro que não esteja aprovado para, pelo menos, um tipo de importação de, pelo menos, uma categoria de equídeos.
- g) Os equídeos devem chegar a um posto de inspecção fronteiriço no ponto de entrada da Comunidade num prazo de 10 dias a contar da sua data de certificação no país terceiro de exportação para transporte ou movimento para a Comunidade. No caso de transporte marítimo, o prazo de 10 dias será prolongado pelo período de duração da viagem marítima.

Artigo 7.º

Condições aplicáveis às importações de sémen de equídeos de países terceiros

As importações para a Comunidade de sémen de equídeos só serão permitidas se esse sémen tiver sido colhido num centro de colheita de sémen aprovado nos termos da Directiva 92/65/CEE e constante da Decisão 2000/284/CE e que preencha as condições estabelecidas no certificado sanitário previsto na Decisão 96/539/CE da Comissão.

Artigo 8.º

Condições aplicáveis às importações de óvulos e embriões de equídeos de países terceiros

As importações para a Comunidade de óvulos e embriões de equídeos só serão permitidas se esses óvulos e/ou embriões preencherem as condições estabelecidas no certificado sanitário previsto na Decisão 96/540/CE da Comissão.

Artigo 9.º

Alterações

1. Os anexos I e II da Decisão 93/195/CEE são alterados de acordo com o anexo II da presente decisão.

2. A Decisão 94/63/CE é alterada do seguinte modo:

a) O título da decisão passa a ter a seguinte redacção:

«Decisão da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de sémen, óvulos e embriões de ovinos e caprinos, e de óvulos e embriões de suínos.»;

b) É suprimido o segundo parágrafo do artigo 1.º;

c) É suprimida a parte II do anexo.

Artigo 10.º

Revogações

São revogadas as Decisões 92/160/CEE e 95/461/CE.

Artigo 11.º

Data de aplicação

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
EG	Egipto	EG-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		EG-1	Províncias de Alexandria, Beheira, Krafr el Sheikh, Damietta, Dakahlia, Port-Said, Sharkia, Gharbia, Menoufia, Kalioubia, Ishmailia, Sinai do Norte, Sinai do Sul, Cairo (Grande Cairo, incluindo a cidade de Giza), Suez, Marsa Matruh, Fayoum, Giza e Beni Suef	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
FK	Ilhas Falkland	FK-0	Todo o país	A	—	—	X	—	X	X	X	X	X	—
GL	Gronelândia	GL-0	Todo o país	A	X	X	X	X	X	X	X	X	X	—
HK	Hong Kong	HK-0	Todo o país	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
HR	Croácia	HR-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	—
IL	Israel	IL-0	Todo o país	E	X	X	X	X	X	X	X	X	X	—
IS	Islândia	IS-0	Todo o país	A	X	X	X	X	X	X	X	X	X	—
JM	Jamaica	JM-0	Todo o país	D	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
JO	Jordânia	JO-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
JP	Japão	JP-0	Todo o país	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
KG	Quirguizistão	KG-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		KG-1	Região de Issyk-Kul	B	—	—	X	—	—	X	—	—	—	—
KR	República da Coreia	KR-0	Todo o país	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
KW	Kuwait	KW-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
LB	Líbano	LB-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
LY	Líbia	LY-0	Todo o país	E	X	X	—	—	—	—	—	—	—	—
MA	Marrocos	MA-0	Todo o país	E	X	X	X	X	X	X	X	X	X	—
MK ⁽¹⁾	Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	—
MO	Macau	MO-0	Todo o país	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
MY	Malásia	MY-0	Península	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
SG	Singapura	SG-0	Todo o país	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
SY	Síria	SY-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
TH	Tailândia	TH-0	Todo o país	C	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
TN	Tunísia	TN-0	Todo o país	E	X	X	X	X	X	X	X	X	X	—
TR	Turquia	TR-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		TR-1	Províncias de Ancara, Edirne, Istanbul, Izmir, Kırklareli e Tekirdag	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—
UA	Ucrânia	UA-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	X	X	X	X	—
US	Estados Unidos da América	US-0	Todo o país	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	—
UY	Uruguai	UY-0	Todo o país	D	X	X	X	X	X	X	X	X	X	—
ZA	África do Sul	ZA-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		ZA-1	Área metropolitana de Cape Town (ver pormenores na caixa 2)	F	X	—	X	—	—	X	—	—	—	Decisão 97/10/CE

(1) Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

Legenda:

Caixas

X Importação permitida em princípio
— Importação não autorizada

Colunas

Colunas 1-4: Descrição territorial
Coluna 5 (GS): Grupo sanitário
Coluna 6 (AT): Admissão temporária de cavalos registados
Coluna 7 (Reentrada): Reentrada de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais após exportação temporária
Coluna 8: Importações de cavalos registados
Coluna 9: Importações de equídeos para abate
Coluna 10: Importações de equídeos registados e equídeos de criação e de rendimento
Coluna 11: Importações de sêmen colhido de cavalos registados
Coluna 12: Importações de sêmen colhido de equídeos registados
Coluna 13: Importações de sêmen colhido de equídeos de criação e de rendimento
Coluna 14: Importações de óvulos e de embriões de equídeos
Coluna 15: Referência a condições específicas/garantias adicionais

Animal/Produto:

CR Cavalos registados
EA Equídeos para abate, segundo a definição de «equídeos de talho» constante da alínea d) do artigo 2.º da Directiva 90/426/CEE
ER Equídeos registados, segundo a definição constante da alínea c) do artigo 2.º da Directiva 90/426/CEE
ECR Equídeos de criação e de rendimento, segundo a definição constante da alínea e) do artigo 2.º da Directiva 90/426/CEE
Sêmen Sêmen de equídeos colhido em conformidade com a Directiva 92/65/CEE
O/E Óvulos e embriões de equídeos colhidos em conformidade com a Directiva 92/65/CEE

(Decisão 92/260/CEE)
(Decisão 93/195/CEE)
(Decisão 93/197/CEE)
(Decisão 93/196/CEE)
(Decisão 93/197/CEE)
(Decisão 96/539/CE)
(Decisão 96/539/CE)
(Decisão 96/539/CE)
(Decisão 96/540/CE)

Caixa 1	SA	Arábia Saudita	SA-1	<p>Delimitação das zonas de protecção e vigilância (CAIXA 1):</p> <p>1. Província de Jízan</p> <ul style="list-style-type: none"> — zona de protecção: toda a província, excepto a parte a norte do posto de controlo rodoviário de Ash-Shuqaiq, na estrada n.º 5, e a norte da estrada n.º 10, — zona de vigilância: a parte da província a norte do posto de controlo rodoviário de Ash-Shuqaiq, na estrada n.º 5, sujeita à jurisdição do posto de controlo rodoviário de Al Qahmah, e a norte da estrada n.º 10. <p>2. Província de Asir</p> <ul style="list-style-type: none"> — zona de protecção: a parte da província delimitada a norte pela estrada n.º 10, entre Ad Darb, Abha e Kamis-Mushayt, excepto os clubes equestres nas suas bases aéreas e militares, e a parte da província delimitada a norte pela estrada n.º 15 desde Kamis-Mushayt, através de Jarash, Al Ufrah e Dhahram Al Janoub até à fronteira com a província de Najran, e a parte da província delimitada a norte pela estrada desde Al Ufrah, passando por Al Fayd, até Badr Al Janoub (província de Najran); — zona de vigilância: os clubes equestres nas suas bases aéreas e militares, a parte da província entre a fronteira da zona de protecção e a estrada n.º 209 desde Ash-Shuqaiq até ao posto de controlo rodoviário de Muhayil na estrada n.º 211, a parte da província entre o posto de controlo na estrada n.º 10 a sul de Abha, a cidade de Abha e o posto de controlo rodoviário de Ballasmer, a 65 km de Abha, na estrada n.º 15 em direcção a norte, a parte da província entre Khamis-Mushayt e o posto de controlo rodoviário, a 90 km de Abha, na estrada n.º 225 para Samakh, e o posto de controlo rodoviário em Yarah, a 90 km de Abha, na estrada n.º 10 em direcção a Riyadh, e a parte da província a sul de uma linha virtual entre o posto de controlo rodoviário em Yarah, na estrada n.º 10, e Khashm-Ghurab na estrada n.º 177 até à fronteira da província de Najran. <p>3. Província de Najran</p> <ul style="list-style-type: none"> — zona de protecção: a parte da província delimitada pela estrada de Al Ufrah (província de Asir) para Badr Al Janoub e para As Sebt e de As Sebt ao longo de Wadi Habunah até ao cruzamento com a estrada n.º 177, entre Najran e Riyadh para norte e deste cruzamento pela estrada n.º 177, em direcção a sul, até ao cruzamento com a estrada n.º 15 de Najran até Sharourah, e a parte da província a sul da estrada n.º 15 entre Najran e Sharourah e a fronteira com o Iémen; — zona de vigilância: a parte da província situada a sul de uma linha traçada entre o posto de controlo rodoviário de Yarah, na estrada n.º 10, e Khashm-Ghurab, na estrada n.º 177, entre a fronteira com a província de Najran e o posto de controlo rodoviário de Khashm-Ghurab, a 80 km de Najran, e a oeste da estrada n.º 175 em direcção a Sharourah.
---------	----	----------------	------	--

Caixa 2:

ZA	África do Sul	ZA-1	<p>Delimitação da área metropolitana de Cape Town (ZA-1):</p> <p>Limite norte: Blaauwberg Road (M14);</p> <p>Limite este: Koeberg Road (M14), Platteklouf Road (M14), Highway N7, Highway N1 e Highway M5;</p> <p>Limite sul: Otterey Road, Prince George's Drive, Wetton Road, Riverstone Road, Tennant Road, Newlands Drive, Paradise Road, Union Drive, Rhodes Drive até Newlands Forestry Station, atravessando Echo George of Table Mountain até Camps Bay;</p> <p>Limite oeste: Linha costeira de Camps Bay até Blaauwberg Road.</p>
----	---------------	------	--

ANEXO II

A Decisão 93/195/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. A lista dos países terceiros incluídos no grupo D do anexo I é substituída pela seguinte lista:

«Argentina (AR), Barbados (BB), Bermudas (BM), Bolívia (BO), Brasil ⁽¹⁾ (BR), Chile (CL), Costa Rica ⁽¹⁾ (CR), Cuba (CU), Jamaica (JM), México ⁽¹⁾ (MX), Peru ⁽¹⁾ (PE), Paraguai (PY), Uruguai (UY)».

2. A lista dos países terceiros incluídos no grupo D do cabeçalho do certificado sanitário constante do anexo II é substituída pela seguinte lista:

«Argentina, Barbados, Bermudas, Bolívia, Brasil ⁽¹⁾, Chile, Costa Rica ⁽¹⁾, Cuba, Jamaica, México ⁽¹⁾, Peru ⁽¹⁾, Paraguai, Uruguai».

DECISÃO DA COMISSÃO**de 6 de Janeiro de 2004****que diz respeito às condições sanitárias comunitárias aplicáveis às importações de animais e de carne fresca, incluindo a carne picada, de países terceiros e que altera as Decisões 79/542/CEE, 2000/572/CE e 2000/585/CE**

[notificada com o número C(2003) 5248]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/212/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º, o n.º 3 do seu artigo 6.º, os seus artigos 7.º e 8.º, o n.º 2 do seu artigo 11.º, o n.º 3, alíneas c) e d), do seu artigo 14.º, o seu artigo 15.º, o n.º 1 do seu artigo 16.º, o n.º 2, alíneas b) e d), do seu artigo 17.º e o n.º 2 do seu artigo 22.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, a secção B do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), e o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1398/2003 da Comissão ⁽⁸⁾, e, nomeada-

mente, a secção A, alínea e) do ponto 1, do seu artigo 6.º, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 17.º, o n.º 1 do seu artigo 18.º e o seu artigo 19.º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/721/CE da Comissão ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes ⁽¹¹⁾, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003, e nomeadamente, os seus artigos 13.º e 14.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/2003 da Comissão ⁽¹³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 15.º, o n.º 7 do seu artigo 16.º e o seu artigo 23.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º e o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) As disposições comunitárias respeitantes às condições sanitárias aplicáveis às importações, de países terceiros,

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽⁴⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽⁸⁾ JO L 198 de 6.8.2003, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽¹⁰⁾ JO L 260 de 11.10.2003, p. 21.

⁽¹¹⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽¹²⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽¹³⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 28.

⁽¹⁴⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

de animais vivos, de carne fresca e de produtos à base de carne exigem, em termos gerais: i) que só sejam autorizadas as importações de países terceiros, ou partes de países terceiros, constantes de uma lista de países terceiros aprovados, e ii) que esses animais e produtos respeitem determinadas condições sanitárias que devem ser certificadas por um veterinário oficial do país de exportação por meio de um certificado.

- (2) A fim de simplificar as alterações da legislação comunitária decorrentes da alteração da situação sanitária em países terceiros, é adequado reunir num único acto jurídico as condições de importação, a lista de países terceiros e os modelos de certificados aplicáveis à importação para a Comunidade de qualquer espécie de *Artiodactyla* e *Proboscidea*, bem como da carne fresca desses animais e de equídeos.
- (3) A Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽¹⁵⁾ estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne, em conformidade com as disposições do artigo 3.º da Directiva 72/462/CEE. Essa decisão tem constituído a principal referência para dar início a procedimentos comunitários de autorização das exportações, de países terceiros, de uma grande variedade de animais e produtos derivados. No entanto, atendendo a que, relativamente à carne fresca, incluindo a carne picada, esses procedimentos são agora regidos pela Directiva 2002/99/CE do Conselho, é adequado, como base para a presente consolidação, actualizar a Decisão 79/542/CEE.
- (4) O artigo 12.º da Directiva 90/426/CEE do Conselho de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos, determina que, para poderem ser importados, os equídeos ⁽¹⁶⁾, devem ser provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros constantes de uma lista a incluir na lista elaborada nos termos do artigo 3.º da Directiva 72/462/CEE. No entanto, as decisões da Comissão adoptadas com base na Directiva 90/426/CEE e respeitantes às condições sanitárias para a importação de equídeos estabelecem listas dos países terceiros autorizados a exportar esses animais para a Comunidade.
- (5) As regras que regem as condições sanitárias aplicáveis à importação de animais vivos nos termos da Directiva 72/462/CEE, nomeadamente as disposições do artigo 3.º relativas a uma lista de países terceiros aprovados para a exportação de determinados animais vivos, serão substituídas por uma directiva do Conselho ⁽¹⁷⁾ respeitante às regras sanitárias aplicáveis à importação para a

Comunidade de certos animais vivos e que altera as Directivas 72/462/CEE, 90/426/CEE, 92/65/CEE e 97/78/CE. Neste âmbito, o artigo 12.º da Directiva 90/426/CEE será alterado e dele passarão a constar os princípios relativos à elaboração de uma lista de países terceiros autorizados a utilizar os modelos de certificados sanitários exigidos para a exportação de equídeos para a Comunidade. Além disso, essa directiva prevê disposições específicas aplicáveis aos animais importados para a Comunidade ao abrigo de determinadas transacções não comerciais.

- (6) Pelas razões atrás enunciadas, e atendendo à especificidade das trocas de animais importados ao abrigo de determinadas transacções não comerciais, é adequado excluir do âmbito da Decisão 79/542/CEE os equídeos e outros animais destinados a espectáculos, feiras e circos e a fins científicos, incluindo os de conservação ou experimentais.
- (7) No que diz respeito às importações de produtos à base de carne, com base nas disposições das Directivas 72/462/CEE, 77/99/CEE e 92/118/CEE, as Decisões 97/221/CE ⁽¹⁸⁾ e 97/222/CE ⁽¹⁹⁾ da Comissão estabelecem, respectivamente, as condições de sanidade animal e os modelos de certificados veterinários para esses produtos importados de países terceiros e a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne obtidos de diversos animais. Essas duas decisões prevêem já, pois, as regras harmonizadas respeitantes às condições sanitárias para a importação de produtos à base de carne de países terceiros. Assim, para evitar a duplicação das listas de países terceiros aprovados para a exportação destes produtos, é conveniente excluir os produtos à base de carne do âmbito de aplicação da Decisão 79/542/CEE.
- (8) No que diz respeito aos estabelecimentos em que são habitualmente mantidos ou criados animais vivos, a Directiva 72/462/CEE define «exploração» para os bovinos, ovinos, caprinos e suínos domésticos e a Directiva 92/65/CEE define «organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado» para as outras espécies de animais. A fim de harmonizar e simplificar a terminologia utilizada para efeitos da presente decisão, é adequado consolidar numa única definição todos os estabelecimentos em que são habitualmente mantidas ou criadas espécies de *Artiodactyla* e *Proboscidea*.
- (9) A Decisão 2000/572/CE da Comissão ⁽²⁰⁾ estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes de países terceiros. A carne picada ultracongelada só pode provir de carne de bovi-

⁽¹⁵⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

⁽¹⁶⁾ JO L 224 de 18.10.1990, p. 42.

⁽¹⁷⁾ COM(2003) 570 final.

⁽¹⁸⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 32.

⁽¹⁹⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 39.

⁽²⁰⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 19.

nos, ovinos, caprinos e suínos domésticos e deve respeitar, em relação às doenças dos animais e às condições sanitárias, critérios idênticos aos aplicáveis à carne fresca desses animais. No entanto, os preparados de carnes podem conter carne de animais que não sejam mamíferos. Assim, a Decisão 2000/257/CE da Comissão deve ser alterada a fim de retirar do seu âmbito de aplicação a carne picada de biungulados domésticos, que pode ser integrada de forma mais harmonizada na Decisão 79/542/CEE, mantendo as condições aplicáveis à importação de preparados de carnes numa decisão separada.

- (10) A Decisão 2000/585/CE da Comissão ⁽²¹⁾ estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação de países terceiros enumerados nessa decisão. Relativamente à carne de equídeos e de biungulados de caça de criação ou selvagens devem ser respeitados, em relação às doenças dos animais e às condições sanitárias, critérios idênticos aos aplicáveis à carne fresca de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos domésticos. Assim, a Decisão 2000/585/CE da Comissão deve ser alterada a fim de retirar do seu âmbito de aplicação as condições de importação aplicáveis à carne de equídeos e de biungulados de caça de criação e selvagens, que devem ser integradas de forma mais harmonizada na Decisão 79/542/CEE atendendo aos requisitos da Directiva 2002/99/CE.
- (11) A Decisão 84/390/CEE da Comissão ⁽²²⁾ foi adoptada com base na Directiva 72/462/CEE e prevê as condições de aprovação dos postos de inspecção fronteiriços que efectuam o controlo da importação de bovinos e suínos vivos e da carne fresca desses animais. Desde a entrada em vigor das Directivas 90/675/CEE ⁽²³⁾ e 91/496/CEE do Conselho, e das respectivas decisões de aplicação, as disposições da Decisão 84/390/CEE deixaram de ser aplicáveis e devem, pois, ser revogadas.
- (12) A Decisão 91/189/CEE da Comissão ⁽²⁴⁾ estabelece os protocolos para a normalização de materiais e técnicas para a realização de testes veterinários e as condições para a aprovação de mercados em relação com a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes de países terceiros. As disposições relativas à aprovação de mercados para o comércio de animais destinados à exportação para a Comunidade Europeia deixaram de ser aplicáveis. Assim, essa decisão deve ser revogada e as suas disposições respeitantes aos protocolos para a normalização de materiais e técnicas para a realização de testes veterinários devem ser integradas de forma mais harmonizada na Decisão 79/542/CEE.
- (13) As Decisões 93/198/CEE ⁽²⁵⁾ e 97/232/CE ⁽²⁶⁾ da Comissão estabelecem, respectivamente, as condições de

polícia sanitária e a certificação para a importação de ovinos e caprinos e a lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação desses animais. A Decisão 2002/199/CE da Comissão ⁽²⁷⁾ estabelece as condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de bovinos e suínos vivos e a lista dos países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação desses animais. No que diz respeito aos biungulados abrangidos pela Directiva 92/65/CEE do Conselho, as condições sanitárias, a certificação veterinária e a lista dos países terceiros autorizados a importar esses animais para a Comunidade devem ser harmonizadas a nível comunitário. A todos esses animais são aplicáveis, em relação às doenças dos animais e às condições sanitárias, critérios idênticos. Assim, as Decisões 93/198/CEE, 97/232/CE e 2002/199/CE da Comissão devem ser revogadas e as suas disposições integradas de forma mais harmonizada na Decisão 79/542/CEE. Além disso, a fim de preservar, durante o seu transporte para a Comunidade, o estatuto sanitário dos animais exportados de um país terceiro, devem ser estabelecidas disposições específicas.

- (14) A Decisão 93/52/CEE da Comissão reconhece que certos Estados-Membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (*B. melitensis*) e reconhece-lhes o estatuto de Estado-Membro ou região oficialmente indemne desta doença ⁽²⁸⁾. Esses Estados-Membros podem, assim, exigir garantias suplementares que devem ser objecto de certificação.
- (15) As Decisões 80/801/CEE ⁽²⁹⁾, 80/804/CEE ⁽³⁰⁾, 81/526/CEE ⁽³¹⁾, 81/887/CEE ⁽³²⁾, 82/414/CEE ⁽³³⁾, 82/426/CEE ⁽³⁴⁾, 83/84/CEE ⁽³⁵⁾, 83/380/CEE ⁽³⁶⁾, 84/292/CEE ⁽³⁷⁾, 84/294/CEE ⁽³⁸⁾, 86/63/CEE ⁽³⁹⁾, 86/72/CEE ⁽⁴⁰⁾, 86/117/CEE ⁽⁴¹⁾, 86/463/CEE ⁽⁴²⁾, 89/197/CEE ⁽⁴³⁾, 89/221/CEE ⁽⁴⁴⁾, 90/445/CEE ⁽⁴⁵⁾, 91/73/CEE ⁽⁴⁶⁾, 91/445/CEE ⁽⁴⁷⁾, 91/446/CEE ⁽⁴⁸⁾, 92/280/CEE ⁽⁴⁹⁾, 93/402/CE ⁽⁵⁰⁾,

⁽²⁷⁾ JO L 71 de 13.3.2002, p. 1.

⁽²⁸⁾ JO L 13 de 21.1.1993, p. 14.

⁽²⁹⁾ JO L 234 de 5.9.1980, p. 41.

⁽³⁰⁾ JO L 236 de 9.9.1980, p. 25.

⁽³¹⁾ JO L 196 de 18.7.1981, p. 19.

⁽³²⁾ JO L 324 de 12.11.1981, p. 25.

⁽³³⁾ JO L 182 de 26.6.1982, p. 27.

⁽³⁴⁾ JO L 186 de 30.6.1982, p. 54.

⁽³⁵⁾ JO L 56 de 3.3.1983, p. 26.

⁽³⁶⁾ JO L 222 de 13.8.1983, p. 27.

⁽³⁷⁾ JO L 144 de 30.5.1984, p. 10.

⁽³⁸⁾ JO L 144 de 30.5.1984, p. 17.

⁽³⁹⁾ JO L 72 de 15.3.1986, p. 36.

⁽⁴⁰⁾ JO L 76 de 21.3.1986, p. 47.

⁽⁴¹⁾ JO L 99 de 15.4.1986, p. 26.

⁽⁴²⁾ JO L 271 de 23.9.1986, p. 23.

⁽⁴³⁾ JO L 73 de 17.3.1989, p. 53.

⁽⁴⁴⁾ JO L 92 de 5.4.1989, p. 16.

⁽⁴⁵⁾ JO L 228 de 22.8.1990, p. 28.

⁽⁴⁶⁾ JO L 43 de 16.2.1991, p. 45.

⁽⁴⁷⁾ JO L 239 de 28.8.1991, p. 17.

⁽⁴⁸⁾ JO L 239 de 28.8.1991, p. 18.

⁽⁴⁹⁾ JO L 144 de 26.5.1992, p. 21.

⁽⁵⁰⁾ JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.

⁽²¹⁾ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1.

⁽²²⁾ JO L 211 de 8.8.1984, p. 20.

⁽²³⁾ JO L 373 de 31.12.1990, p. 1.

⁽²⁴⁾ JO L 96 de 17.4.1991, p. 1.

⁽²⁵⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 34.

⁽²⁶⁾ JO L 93 de 8.4.1997, p. 43.

98/371/CE ⁽⁵¹⁾, 98/625/CE ⁽⁵²⁾, 1999/283/CE ⁽⁵³⁾ e 2001/745/CE ⁽⁵⁴⁾ da Comissão estabelecem as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária aplicáveis às importações de carne fresca de bovinos, ovinos, caprinos, suínos ou equídeos domésticos de diversos países terceiros. Assim, essas decisões devem ser revogadas e as suas disposições integradas de forma mais harmonizada na Decisão 79/542/CEE.

- (16) O Gabinete Internacional das Epizootias e o Codex Alimentarius estabeleceram directrizes relativas aos princípios de certificação que os veterinários devem respeitar. Segundo esses princípios, o veterinário certificador deve apenas certificar factos que sejam do seu conhecimento pessoal aquando da assinatura do certificado ou que tenham sido atestados separadamente por um funcionário de uma outra autoridade competente. Além disso, a Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽⁵⁵⁾ define regras de certificação necessárias para uma certificação válida e para impedir a fraude. Deve, pois, assegurar-se que as regras e princípios aplicados por certificadores de países terceiros dêem garantias equivalentes às estabelecidas pela Directiva 96/93/CE e que os modelos de certificados veterinários estabelecidos na Decisão 79/542/CEE reflectam exclusivamente factos que possam ser atestados aquando da emissão do certificado.
- (17) A fim de informar o veterinário certificador, os importadores e as autoridades competentes do Estado-Membro em que os certificados são apresentados, devem ser completadas as informações fornecidas nas notas referentes ao prazo de validade do certificado, à data da sua emissão e ao seu âmbito de aplicação. Pelas mesmas razões, cada modelo de certificado deve ser acompanhado, se for caso disso, de explicações sobre certas definições, sobre garantias suplementares em condições específicas e sobre os requisitos sanitários aplicáveis às explorações, instalações e animais.
- (18) As Nações Unidas estabeleceram directrizes para a utilização de uma apresentação e um quadro comuns para a elaboração de documentos comerciais. Por iniciativa de diversos organismos internacionais, e com o objectivo de simplificar os procedimentos seguidos no comércio internacional, foram definidos novos princípios e regras a seguir para a emissão de certificados destinados a transacções internacionais. No que diz respeito aos procedimentos de certificação, o Gabinete Internacional de Epizootias e o Codex Alimentarius estabeleceram directrizes relativas à utilização da certificação electrónica.
- (19) A fim de harmonizar a apresentação dos certificados veterinários a emitir pelo veterinário oficial do país de exportação e de facilitar a possível utilização de meios electrónicos para a transferência de certificados, é conveniente definir um formato para os modelos de certificados estabelecidos pela Decisão 79/542/CEE, bem como para as notas relativas à emissão desses certificados no país de exportação.
- (20) O anexo A da Directiva 72/462/CEE do Conselho estabelece o modelo de certificado de salubridade para a importação, de países terceiros, de carne fresca de bovinos, ovinos, caprinos, suínos ou equídeos domésticos destinada ao consumo humano. No que diz respeito à carne de caça de criação e selvagem, os requisitos em matéria de sanidade animal e saúde pública, incluindo o bem-estar animal, foram integrados nos modelos de certificados para cada categoria de carne pela Decisão 2000/585/CE da Comissão. Estão a ser adoptadas novas medidas comunitárias nos domínios do bem-estar animal e da saúde pública que dizem respeito à importação de animais vivos e da sua carne fresca.
- (21) A fim de harmonizar as condições de importação, assegurar a transparência dos requisitos comunitários e simplificar o processo legislativo de actualização da legislação comunitária, devem ser integrados, em todos os modelos de certificados veterinários estabelecidos pela Decisão 79/542/CEE, os requisitos que cada categoria de animal ou de carne deve respeitar para poder ser exportada para a Comunidade. No entanto, a importação dessas mercadorias para a Comunidade não deixa de estar subordinada à observância de outras disposições sanitárias de âmbito mais geral adoptadas a nível comunitário. Essas disposições constam da Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos ⁽⁵⁶⁾ e do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽⁵⁷⁾. Podem também resultar de medidas de protecção previstas pelas Directivas 91/496/CEE e 97/78/CE.
- (22) A nível mundial, a nomenclatura pautal e estatística classifica os animais vivos, a sua carne e outros produtos derivados em diferentes categorias, atribuindo-lhes definições e códigos específicos. As declarações, pelos importadores, dessas mercadorias às autoridades aduaneiras têm que ter em conta essas categorias de animais e produtos. As disposições das Directivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho respeitantes aos controlos veterinários nas fronteiras da Comunidade exigem uma estreita colaboração entre os postos de inspecção fronteiriços e as estâncias aduaneiras de chegada dos animais e produtos de origem animal do exterior da Comunidade.

⁽⁵¹⁾ JO L 170 de 16.6.1998, p. 16.

⁽⁵²⁾ JO L 299 de 10.11.1998, p. 30.

⁽⁵³⁾ JO L 110 de 28.4.1999, p. 16.

⁽⁵⁴⁾ JO L 278 de 23.10.2001, p. 37.

⁽⁵⁵⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

⁽⁵⁶⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

⁽⁵⁷⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

- (23) A fim de harmonizar e simplificar os procedimentos de importação nas fronteiras da Comunidade, cada remessa apresentada para importação deve ser acompanhada do certificado veterinário adequado.
- (24) Além disso, no que se refere à Austrália, visto que apenas a carne fresca de aves de capoeira e as aves de capoeira, nomeadamente a carne de ratite e as ratites, podem ser importadas sob determinados requisitos específicos de análise devido à utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não estão em conformidade com a legislação comunitária, a importação de carne de caça de criação e selvagem deverá ser suspensa até que a situação possa ser novamente avaliada no que se refere a estas categorias de aves.
- (25) A Decisão 79/542/CE do Conselho e a Decisão 2000/585/CE da Comissão devem ser alteradas em conformidade.
- (26) As disposições comunitárias relativas à importação de determinados produtos de origem animal fazem remissões para a lista de países terceiros constante do anexo da Decisão 79/542/CEE. Na sequência da alteração da Decisão 79/542/CEE, as remissões para essa lista devem considerar-se como sendo feitas para a lista de países terceiros ou partes de países terceiros constante da parte I do anexo II da Decisão 79/542/CEE, alterada pela presente decisão.
- (27) Com base na Directiva 72/462/CEE do Conselho, as Decisões 89/18/CEE ⁽⁵⁸⁾, 92/183/CEE ⁽⁵⁹⁾ e 92/187/CEE ⁽⁶⁰⁾ da Comissão harmonizaram as condições sanitárias, a certificação veterinária e as regras que regem a importação, com destino às indústrias de transformação, de matérias-primas e de carnes frescas de bovinos, ovinos, caprinos, suínos ou equídeos domésticos não destinadas ao consumo humano, provenientes de diversos países terceiros. Além disso, as decisões da Comissão enumeradas no considerando 15 *supra*, que devem ser revogadas pelo presente acto, estabelecem as regras e a certificação sanitárias aplicáveis à importação da carne fresca destinada à indústria de produção de alimentos para animais de companhia. O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶¹⁾ estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo essas matérias-primas. Os requisitos de certificação, revistos, aplicar-se-ão a partir de 1 de Maio de 2004, data de início da plena aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002. Entretanto, é adequado manter, até essa data, os requisitos de sanidade animal e os modelos de certificados daquelas decisões que são exigidos para esses produtos, prevendo um período de transição adequado durante o qual continuarão a ser aceites os antigos modelos de certificados.

- (28) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da cadeia alimentar e da saúde animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 79/542/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca.»

2. Os artigos 1.º, 2.º e 3.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

A presente decisão estabelece as condições sanitárias aplicáveis à importação para a Comunidade de animais vivos, excluindo os equídeos, e de carne fresca e de produtos à base da carne desses animais, incluindo os equídeos, mas com excepção dos preparados de carnes.

A presente decisão não é aplicável às importações de animais não domesticados que se destinem a espectáculos ou feiras em que esses animais não sejam habitualmente mantidos ou criados, nem às importações de animais não domesticados que pertençam a circos ou que se destinem a fins científicos, incluindo objectivos de conservação e experimentais, num organismo, instituto ou centro aprovado em conformidade com o anexo C da Directiva 92/65/CEE.

As importações de animais e de carne fresca autorizadas em conformidade com a presente decisão permanecem sujeitas a outras disposições adoptadas ou a adoptar no âmbito da legislação alimentar europeia.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

⁽⁵⁸⁾ JO L 8 de 11.1.1989, p. 17.

⁽⁵⁹⁾ JO L 84 de 31.3.1992, p. 33.

⁽⁶⁰⁾ JO L 87 de 2.4.1992, p. 20.

⁽⁶¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

- a) "animais", os mamíferos terrestres das espécies pertencentes aos taxa *Proboscidea* e *Artiodactyla*, e seus cruzamentos;
- b) "exploração", uma exploração ou outra empresa agrícola, industrial ou comercial supervisionada oficialmente, incluindo jardins zoológicos, parques de diversões e reservas de animais selvagens e de caça, em que sejam habitualmente mantidos ou criados animais;
- c) "miudezas aparadas", as miudezas das quais foram completamente removidos os ossos, as cartilagens, a traqueia e os brônquios principais, os gânglios linfáticos e o tecido conjuntivo aderente, as gorduras e o muco; no caso da carne de bovinos domésticos, são também consideradas miudezas aparadas os músculos masséteres completos, submetidos a incisão em conformidade com o capítulo VIII, alínea a) do ponto 41, do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho.

Artigo 3.º

Condições aplicáveis à importação de animais vivos para a Comunidade

A importação de animais vivos para a Comunidade só é permitida se esses animais respeitarem o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º

Artigo 4.º

Local de origem dos animais vivos

Os animais devem provir do território de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante das colunas 1, 2 e 3 do quadro da parte 1 do anexo I relativamente ao qual, na coluna 4 correspondente, esteja designado, para esses animais, um modelo específico de certificado veterinário.

Artigo 5.º

Condições específicas

Os animais devem respeitar os requisitos constantes do certificado adequado elaborado em conformidade com o modelo de certificado que lhes corresponde e que consta da parte 2 do anexo I, atendendo às condições específicas indicadas na coluna 6 do quadro da parte 1 do anexo I, e, se assim for indicado na coluna 5 do quadro, devem também respeitar as garantias suplementares exigidas nesse certificado.

Se o Estado-Membro de destino o exigir, os animais em causa devem respeitar os requisitos suplementares de certificação mencionados para esse Estado-Membro e constantes do certificado baseado no modelo que lhes corresponde, constante da parte 2.

Artigo 6.º

Transporte de animais vivos destinados a importação para a Comunidade

1. Os animais não serão carregados em meios de transporte juntamente com outros animais que não se destinem à Comunidade ou que tenham um estatuto sanitário inferior.

2. Durante o transporte para a Comunidade, os animais não serão descarregados no território de um país terceiro ou parte de um país terceiro que não esteja aprovado para a importação desses animais para a Comunidade.

3. Durante o transporte para a Comunidade, os animais não transitarão por estrada ou via férrea, nem a pé, através do território ou parte do território de um país terceiro que não esteja aprovado para a importação desses animais para a Comunidade.

4. Os animais devem chegar a um posto de inspecção fronteiriço da Comunidade num prazo de 10 dias a contar da data do carregamento no país terceiro de exportação e ser acompanhados de um certificado veterinário, elaborado em conformidade com o modelo que lhes corresponde e preenchido e assinado por um veterinário oficial do país terceiro de exportação.

No caso de transporte marítimo, o prazo de 10 dias será prolongado pelo período de duração da viagem marítima. Para este efeito, deve ser apensado ao certificado veterinário um original da declaração do comandante do navio, redigida em conformidade com a adenda da parte 3A do anexo I da presente decisão.

Artigo 7.º

Condições a aplicar na sequência da importação

Na sequência da importação e em conformidade com a Directiva 91/496/CEE do Conselho:

- i) os animais destinados a abate imediato devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino, onde serão abatidos no prazo de cinco dias úteis,
- ii) os animais de reprodução, rendimento ou engorda e os animais destinados a jardins zoológicos, parques de diversões ou reservas de animais selvagens ou de caça devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição directa para um matadouro.

Artigo 8.º**Condições aplicáveis à importação de carne fresca para a Comunidade**

A importação para a Comunidade de carne fresca, destinada ao consumo humano, dos animais definidos no artigo 2.º e de equídeos só é permitida se a carne respeitar o disposto nos artigos 9.º a 11.º

Artigo 9.º**Local de origem da carne fresca**

A carne fresca deve provir do território de um país terceiro ou parte de um país terceiro constante das colunas 1, 2 e 3 do quadro da parte 1 do anexo II relativamente ao qual, na coluna 4 correspondente, esteja designado, para essa carne, um modelo específico de certificado veterinário.

Artigo 10.º**Condições específicas**

A carne fresca deve respeitar os requisitos constantes do certificado adequado correspondente ao modelo que consta da parte 2 do anexo II, atendendo às condições específicas indicadas na coluna 6 do quadro da parte 1 do anexo II, e, se assim for indicado na coluna 5 do quadro, deve também respeitar as garantias suplementares exigidas nesse certificado.

Artigo 11.º**Apresentação da carne fresca num posto de inspecção fronteiriço da Comunidade**

A carne fresca deve ser apresentada num posto de inspecção fronteiriço da Comunidade acompanhada de um certificado veterinário elaborado em conformidade com o modelo que lhe corresponde e preenchido e assinado por um veterinário oficial do país terceiro de exportação.

Artigo 12.º**Condições a aplicar na sequência da importação**

1. Na sequência da importação, as categorias de carne fresca que se seguem serão encaminhadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino, em conformidade com a Directiva 97/78/CE:

- a) Carcaças não esfoladas de biungulados de caça selvagens destinadas ao consumo humano após transformação;
- b) Miudezas aparadas de bovinos domésticos destinadas ao consumo humano como produtos à base de carne

após tratamento pelo calor por cozedura a uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C ou esterilização em recipientes hermeticamente fechados até ser alcançado um valor de Fo igual a 3.

2. Para as categorias de produtos referidas na alínea b) do n.º 1, o estabelecimento de destino deve ser um estabelecimento especificamente aprovado e registado para a transformação desses produtos pelo Estado-Membro em que está situado.

3. Em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Decisão 2001/106/CE, os Estados-Membros comunicar-se-ão mutuamente e à Comissão:

- a) Os nomes e endereços dos estabelecimentos referidos no n.º 2 e da autoridade local competente responsável pela supervisão desses estabelecimentos, bem como,
- b) As categorias de produtos para as quais esses estabelecimentos estão aprovados e registados.

Artigo 13.º**Certificação**

Os certificados veterinários exigidos para a importação de animais vivos e de carne fresca para a Comunidade, conforme previstos na presente decisão, serão redigidos em conformidade com as notas constantes da parte 2 dos anexos I e II. No entanto, o primeiro parágrafo não exclui a utilização da certificação electrónica ou de outros sistemas aprovados, harmonizados a nível comunitário.»

3. O artigo 4.º passa a ser o artigo 14.º

4. O anexo é substituído pelo anexo A da presente decisão.

Artigo 2.º**Alterações da Decisão 2000/572/CE**

A Decisão 2000/572/CE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Decisão 2000/572/CE da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, que estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis às importações de preparados de carnes de países terceiros para a Comunidade».

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

A presente decisão estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação de preparados de carnes».

3. É suprimido o artigo 2.º
4. O n.º 1 do artigo 4.º é suprimido.
5. O artigo 6.º é suprimido.
6. É suprimido o anexo I.

Artigo 3.º

Alterações da Decisão 2000/585/CE

A Decisão 2000/585/CE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Decisão 2000/585/CE da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que estabelece a lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne de coelho e de certas carnes de caça selvagem e de criação e que estabelece as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis a essas importações».

2. O artigo 2.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Os Estados-Membros autorizarão apenas as importações das seguintes carnes:

- carne de aves de caça selvagens sem miudezas, com excepção das aves de caça não depenadas e não evisceradas,
- carne de aves de caça de criação,
- carne de leporídeos selvagens, definidos como coelhos e lebres, sem miudezas, com excepção dos leporídeos não esfolados e não eviscerados,
- carne de coelhos de criação,
- carne de mamíferos terrestres selvagens, com excepção dos ungulados e leporídeos, sem miudezas.

Essas carnes devem provir de países terceiros ou de partes de países terceiros constantes do anexo I e devem respeitar as condições estabelecidas no certificado sanitário e de salubridade elaborado em conformidade com o modelo de que lhes corresponde estabelecido no anexo III, conforme previsto no anexo II da presente decisão.

As condições específicas referidas no anexo II e estabelecidas no anexo IV devem ser preenchidas pelo país terceiro de exportação e certificadas como tal mediante o preenchimento da secção V de cada certificado sanitário e de salubridade em conformidade com o modelo do anexo III.».

3. Os anexos I e II são substituídos pelo anexo B da presente decisão.
4. No anexo III, são suprimidos os modelos A, B, F, G e J.
5. No anexo IV, são suprimidos os pontos 1, 2, 5 e 7.

Artigo 4.º

Revogação

São revogadas as Decisões 80/801/CEE, 80/804/CEE, 81/526/CEE, 81/887/CEE, 82/414/CEE, 82/426/CEE, 83/84/CEE, 83/380/CEE, 84/292/CEE, 84/294/CEE, 84/390/CEE, 86/63/CEE, 86/72/CEE, 86/117/CEE, 86/463/CEE, 89/197/CEE, 89/221/CEE, 90/445/CEE, 91/73/CEE, 91/189/CEE, 91/445/CEE, 91/446/CEE, 92/280/CEE, 93/198/CEE, 93/402/CEE, 97/232/CE, 98/371/CE, 98/625/CE, 1999/283/CE, 2001/745/CE e 2002/199/CE.

Artigo 5.º

Disposições transitórias e finais

1. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.
2. As remissões da legislação comunitária para a lista de países terceiros constante da parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE, na sua redacção anterior à que lhe é dada pela presente decisão, devem considerar-se como sendo feitas para a lista de países terceiros constante da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, alterada pela presente decisão.
3. A importação para a Comunidade de animais vivos certificados antes da data referida no n.º 1, bem como de carne fresca de animais abatidos antes da data referida no n.º 1, em conformidade com os modelos de certificados veterinários estabelecidos nas decisões referidas no artigo 4.º, será autorizada por um período de 60 dias seguintes à data de aplicação da presente decisão.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO A

«ANEXO I (ANIMAIS VIVOS)

PARTE 1

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros

País	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas
			Modelo(s)	GS	
1	2	3	4	5	6
BG — Bulgária	BG-0	Todo o país	-		VI
	BG-1	Províncias de Varna, Dobrich, Silistra, Choumen, Targovitchte, Razgrad, Rousse, V. Tarnovo, Gabrovo, Plevén, Lovetch, Plovdic, Smolian, Pasardjik, distrito de Sófia, cidade de Sófia, Pernik, Kustendil, Blagoevgrad, Sliven, Starazagora, Vratza, Montana e Vidin	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y	A	
CA — Canadá	CA-1	Todo o país	POR-X		IVb IX
	CA-1	<p>Todo o país, excepto a seguinte região de Okanagan Valley, British Columbia:</p> <ul style="list-style-type: none"> — de um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos a 120°15' de longitude e 49° de latitude — para norte, até um ponto a 119°35' de longitude e 50°30' de latitude — para nordeste, até um ponto a 119° de longitude e 50°45' de latitude — para sul, até um ponto na fronteira Canadá/Estados Unidos a 118°15' de longitude e 49° de latitude 	BOV-X, OVI-X, OVI-Y	A	
CH — Suíça	CH-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y OVI-X, OVI-Y RUM		
			POR-X, POR-Y SUI	B	
CL — Chile	CL-0	Todo o país	OVI-X, RUM		
			POR-X, SUI	B	
CY — Chipre	CY-0	Todo o país	POR-X, POR-Y	B	
CZ — República Checa	CZ-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y POR-X, POR-Y		IVa V
EE — Estónia	EE-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-Y		
GL — Gronelândia	GL-0	Todo o país	OVI-X, RUM		
HR — Croácia	HR-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		
HU — Hungria	HU-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y POR-X, POR-Y	B	V

1	2	3	4	5	6
IS — Islândia	IS-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y RUM, OVI-X, OVI-Y		I
			POR-X, POR-Y	B	
LT — Lituânia	LT-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y OVI-Y, RUM		
LV — Letónia	LV-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y OVI-Y, RUM		
MT — Malta	MT-0	Todo o país	RUM, OVI-X, OVI-Y		
NZ — Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, POR-X, POR-Y OVI-X, OVI-Y		I
PL — Polónia	PL-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		
PM — São Pedro e Miquelon	PM-0	Todo o país			
RO — Roménia	RO-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		V
SI — Eslovénia	SI-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-Y		
SK — Eslováquia	SK-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X, OVI-Y		V

Condições específicas (ver notas-de pé-de-página em cada certificado):

- "I": território no qual a presença de EEB no gado indígena foi considerada como altamente improvável para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo os modelos de certificado BOV-X e BOV-Y.
- "II": território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de tuberculose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.
- "III": território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.
- "IVa": território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.
- "IVb": território com explorações aprovadas com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de leucose bovina enzoótica para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado BOV-X.
- "V": território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado OVI-X.
- "VI": Restrições geográficas

No caso da Bulgária, para o território com o código BG-1, os animais certificados segundo os modelos de certificado veterinário BOV-X, BOV-Y, RUM, OVI-X e OVI-Y só podem ser importados para as partes do território de um Estado-Membro constantes do anexo II da Decisão 2001/138/CE de 9 de Fevereiro de 2001 se esse Estado-Membro o autorizar.

- "VII": território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de tuberculose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado RUM.

“VIII”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade de brucelose para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado RUM.

“IX”: território com um estatuto oficial reconhecido de indemnidade da doença de Aujeszky para efeitos da exportação para a Comunidade Europeia de animais certificados segundo o modelo de certificado POR-X.

PARTE 2

Modelos de certificados veterinários

Modelos:

“BOV-X”: Modelo de certificado veterinário para bovinos domésticos (*Bos taurus*, *Bison bison*, *Bubalus bubalis* e respectivos cruzamentos) destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação.

“BOV-Y”: Modelo de certificado veterinário para bovinos domésticos (*Bos taurus*, *Bison bison*, *Bubalus bubalis* e respectivos cruzamentos) destinados a abate imediato após a importação.

“OVI-X”: Modelo de certificado veterinário para ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação.

“OVI-Y”: Modelo de certificado veterinário para ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos destinados a abate imediato após a importação.

“POR-X”: Modelo de certificado veterinário para suínos domésticos (*Sus scrofa*) destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação.

“POR-Y”: Modelo de certificado veterinário para suínos domésticos (*Sus scrofa*) destinados a abate imediato após a importação.

“RUM”: Modelo de certificado veterinário para animais não domésticos com excepção dos *Suidae*.

“SUI”: Modelo de certificado veterinário para os *Suidae* não domésticos.

GS (Garantias suplementares):

“A”: garantias relativas aos testes de detecção da febre catarral e da doença hemorrágica epizootica nos animais certificados segundo os modelos de certificado BOV-X (ponto 10.8 A), OVI-X (ponto 10.6 A) e RUM (ponto 10.7 A).

“B”: garantias relativas aos testes de detecção da doença vesiculosa dos suínos e da peste suína clássica nos animais certificados segundo os modelos de certificado POR-X (ponto 10.4 A) e SUI-X (ponto 10.4 A).

“C”: garantias relativas aos testes de detecção da brucelose nos animais certificados segundo os modelos de certificado POR-X (ponto 10.4 A) e SUI (ponto 10.4 A).

Notas

a) Os certificados veterinários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes da parte 2 do anexo I, segundo o modelo correspondente aos animais em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.

Se o Estado-Membro de destino o requerer, para os animais em causa, os requisitos adicionais de certificação serão também incluídos no formulário original do certificado veterinário.

b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para os animais exportados dos territórios constantes da parte 1, colunas 2 e 3, do anexo I que são expedidos para o mesmo destino e transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.

c) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ambas as páginas, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.

d) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da União Europeia no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.

e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto 8.2 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.

- f) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.
- g) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no prazo de 24 horas que precede o carregamento da remessa para exportação para a Comunidade. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.

A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

- h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da União Europeia.
- i) O certificado será válido durante 10 dias a contar da data de emissão.

No caso de transporte por navio, o prazo de validade é prorrogado pelo período correspondente à duração da viagem por navio. Para este efeito, deve ser apensado ao certificado veterinário um original da declaração do comandante do navio, redigida em conformidade com a adenda da parte 3 do anexo I da presente decisão.

- j) Os animais não serão transportados juntamente com outros animais que não se destinem à Comunidade Europeia ou que sejam de estatuto sanitário inferior.
- k) Durante o seu transporte para a Comunidade Europeia, os animais não serão descarregados no território de um país ou parte de um país que não esteja aprovado para a importação desses animais para a Comunidade.

9. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

- 9.1. provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
- 9.2. não receberam:
- quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,
 - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou (β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).
- 9.3. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB):
- ⁽⁹⁾ (¹¹) ou [nasceram e foram continuamente criados no território descrito no ponto 3;]
- ⁽⁹⁾ ou [a) estão identificados por um sistema de identificação permanente que permite efectuar o seu rastreio até à mãe e ao efectivo de origem,
- b) não são progénie de fêmeas suspeitas de EEB, e
- c) provêm do território descrito no ponto 3, no qual a alimentação de ruminantes com proteínas derivadas de mamíferos foi proibida e no qual essa proibição foi efectivamente posta em prática.]

10. Atestado de sanidade animal:

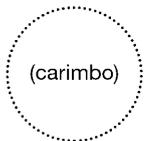
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:

- 10.1. provêm do território com o código: ⁽⁹⁾, e, na data de emissão do presente certificado:
- ⁽⁹⁾ ou [a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]
- ⁽⁹⁾ ou [a) i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e
- ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão/.../CE da Comissão, de (data), e]
- b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
- 10.2. permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
- 10.3. três permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/explorações de origem descritas no ponto 6.1 e:
- a) nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica nos 100 dias anteriores, e
- b) nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;
- 10.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;
- 10.5. provêm de efectivos:
- a) abrangidos por um sistema oficial de controlo da leucose bovina enzoótica e relativamente aos quais não há provas clínicas ou laboratoriais dessa doença nos últimos dois anos, e
- b) não submetidos a restrições ao abrigo da legislação nacional relativa à erradicação da tuberculose e da brucelose, e
- c) reconhecidos como oficialmente indemnes de tuberculose e de brucelose⁽¹²⁾;
- 10.6. são animais que:
- ⁽⁹⁾ (¹³) ou [provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de tuberculose;]⁽¹²⁾
- ⁽⁹⁾ ou [foram submetidos a uma prova da tuberculina intradérmica nos últimos 30 dias, com resultados negativos;]⁽¹⁴⁾
- ⁽⁹⁾ ou [têm menos de seis semanas de idade;]

10.7.	não foram vacinados contra a brucelose, e:
(⁶) (¹³) ou	[provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de brucelose;] (¹³)
(⁶) ou	[foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação na qual apresentaram uma contagem brucélica inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;] (¹⁴)
(⁶) ou	[têm menos de 12 meses de idade;]
(⁶) ou	[são machos castrados de qualquer idade;]
10.8 A	são animais que:
(⁶) (¹³) ou	[provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica (¹²), e
(⁶) ou	[provêm de uma região reconhecida como oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica;] (¹³)
(⁶) ou	[foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova individual para detecção da leucose bovina enzoótica, com resultados negativos;] (¹⁴)
(⁶) ou	[têm menos de 12 meses de idade;]
(⁶) ou	[não têm mais de 30 meses de idade e estão individualmente marcados em, pelo menos, dois pontos dos seus quartos traseiros a fim de mostrar que se destinam exclusivamente a engorda para a produção de carne;] (¹⁵)
(⁶) (¹⁵) [10.8 B	reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizootica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em(data) e em(data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]
10.9.	são/foram (⁶) expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado:
(⁶) ou	[directamente para a Comunidade Europeia,]
(⁶) ou	[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1,] e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
	a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
	b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
10.10.	foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
10.11.	foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
10.12.	foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em(¹⁷) no meio de transporte descrito no ponto 7 <i>supra</i> , que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.
11.	Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.
(⁶) (¹⁸) [12.	Requisitos específicos
12.1.	<i>Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rino-traqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração ou explorações de origem referidas no ponto 6.1;</i>
12.2.	<i>Os animais referidos no ponto 8:</i>
	a) <i>foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, e</i>
	b) <i>foram submetidos a um teste serológico para detecção da rino-traqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, e todos os animais em isolamento apresentaram também resultados negativos nesse teste, e</i>
	c) <i>não foram vacinados contra a rino-traqueíte infecciosa dos bovinos.]</i>

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em



(carimbo)

(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (1) Bovinos (*Bos taurus*, *Bison bison* e *Bubalus bubalis*, e seus cruzamentos) vivos destinados a reprodução ou rendimento.
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- (8) Os animais devem estar munidos de:
- um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- No caso de uma remessa de animais de diferentes espécies, indicar também "*Bos*", "*Bison*" e "*Bubalus*", consoante o caso.
- (9) Data de nascimento (dd/mm/aa). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (10) Testes a que os animais foram submetidos antes da expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, pela ordem que se segue, os códigos de identificação das doenças testadas em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I = Tuberculose – código "TBL"; Brucelose – código "BRL"; Leucose – código "LBE"; Febre catarral – código "FCT"; Doença hemorrágica epizoótica – código "DHE"; e Ríno-traqueíte – código "RIB".
- (11) Apenas para um território indicado com "I" na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção) no que diz respeito à EEB, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção).
- (12) Regiões e efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho; e regiões e efectivos oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica conforme estabelecido no capítulo II do anexo D da Directiva 64/432/CEE do Conselho.
- (13) Apenas para um território indicado, na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), com "II", no que diz respeito à tuberculose, "III", no que diz respeito à brucelose, e/ou "IV", no que diz respeito à leucose bovina enzoótica.
- (14) Testes efectuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, na parte 3.C do presente anexo I.
- (15) Esta marca tem a forma de "L", com 13 cm de comprimento no lado esquerdo e 7 cm na parte inferior e com 1 cm de largura nessas duas dimensões. A marca será aplicada por meio da técnica de marcação a frio ("freeze-branding").
- (16) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I.
- (17) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.
- (18) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 93/42/CE (com a sua última redacção).

9.

Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

- 9.1. provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
- 9.2. não receberam:
- quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,
 - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

10.

Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:

- 10.1. provêm do território com o código:⁽⁹⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- ⁽⁹⁾ ou [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]
- ⁽⁹⁾ ou [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e
- ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão/....../CE da Comissão, de (data), e]
- b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
- 10.2. permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos três meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
- 10.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/explorações de origem descritas no ponto 6.1 e:
- a) nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica nos 100 dias anteriores, e
- b) nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;
- 10.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;
- 10.5. provêm de efectivos:
- a) abrangidos por um sistema oficial de controlo da leucose bovina enzoótica, e
- b) não submetidos a restrições ao abrigo da legislação nacional relativa à erradicação da tuberculose e da brucelose, e
- c) reconhecidos como oficialmente indemnes de tuberculose;⁽¹⁰⁾
- 10.6. não foram vacinados contra a brucelose e:
- ⁽⁹⁾ ou [provêm de efectivos reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose;]⁽¹⁰⁾
- ⁽⁹⁾ ou [são machos castrados de qualquer idade;]
- 10.7. estão individualmente marcados em, pelo menos, dois pontos dos seus quartos traseiros a fim de mostrar que se destinam exclusivamente a abate imediato;⁽¹¹⁾
- 10.8. são/foram⁽⁹⁾ expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado:
- ⁽⁹⁾ ou [directamente para a Comunidade Europeia,]
- ⁽⁹⁾ ou [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1,] e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
- b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
- 10.9. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

<p>10.10.</p> <p>10.11.</p>	<p>foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;</p> <p>foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽¹²⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 <i>supra</i>, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.</p>
<p>11.</p>	<p>Atestado de transporte dos animais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.</p>
<p>Carimbo oficial e assinatura</p> <p>Feito em em</p> <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start; margin-top: 20px;"> <div style="text-align: center;">  <p>(carimbo)</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p>(assinatura do veterinário oficial)</p> <p>(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p> </div> </div>	

Notas

- (¹) Bovinos (*Bos taurus*, *Bison bison* e *Bubalus bubalis*, e seus cruzamentos) vivos destinados a abate imediato. Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de cinco dias úteis.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- (⁸) Os animais devem estar munidos de:
 - a) um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - b) uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
 No caso de uma remessa de animais de diferentes espécies, indicar também “*Bos*”, “*Bison*” e “*Bubalus*”, consoante o caso.
- (⁹) Data de nascimento (dd/mm/aa). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (¹⁰) Regiões e efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho.
- (¹¹) Esta marca tem a forma de “L”, com 13 cm de comprimento no lado esquerdo e 7 cm na parte inferior e com 1 cm de largura nessas duas dimensões. A marca será aplicada por meio da técnica de marcação a frio (“freeze-branding”).
- (¹²) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.

9. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

- 9.1. provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
- 9.2. não receberam:
- quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,
 - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou (β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

10. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:

- 10.1. provêm do território com o código:⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- ⁽³⁾ ou [a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]
- ⁽³⁾ ou [a) i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]
- ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão .../.../CE da Comissão, de (data), e]
- b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
- 10.2. permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
- 10.3. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/ /explorações de origem descritas no ponto 6.1 e:
- a) nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica nos 100 dias anteriores, e
- b) nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;
- 10.4. tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:
- a) não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças:
- i) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (*Mycoplasma agalactiae*, *Mycoplasma capricolum*, *Mycoplasma mycoides* var. *mycoides* "large colony"), nos últimos seis meses,
- ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,
- iii) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e
- iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina:
- ⁽³⁾ ou [nos últimos três anos,]
- ⁽³⁾ ou [nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]
- b) que estão abrangidas por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e
- c) que estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos três anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras dessas doenças;
- 10.5. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;

10.6. A	são originários:
(⁹) (¹¹) ou	[do território descrito no ponto 3.2, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose;]
(⁹) ou	[da exploração/explorações descritas no ponto 6.1, na qual/nas quais, no que diz respeito à brucelose (<i>Brucella melitensis</i>):
	a) todos os animais sensíveis se encontravam isentos de quaisquer sinais clínicos ou outros desta doença nos últimos 12 meses;
	b) um número representativo dos ovinos e caprinos com mais de seis meses é submetido anualmente a um teste serológico (¹²);
(⁹) (¹³) ou	[c) nenhum ovino ou caprino foi vacinado contra esta doença, excepto os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos;
	d) os últimos dois testes (¹⁴), separados por um intervalo de pelo menos seis meses, efectuados em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses de idade tiveram resultados negativos e]
(⁹) ou	[c) os ovinos e caprinos com menos de sete meses de idade são vacinados contra esta doença com a vacina Rev. 1;
	d) os últimos dois testes (¹⁴), separados por um intervalo de pelo menos seis meses, efectuados:
-	- em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos não vacinados com mais de seis meses de idade, e
	- em (data) e em (data), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos vacinados com mais de 18 meses de idade, deram resultados negativos e]
	e) há apenas ovinos e caprinos que respeitam, pelo menos, as condições e requisitos <i>supra</i> ;
(⁹) [10.6. B	os carneiros não castrados permaneceram continuamente, nos 60 dias anteriores, numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>) e esses carneiros foram submetidos, nos 30 dias anteriores, a uma prova de fixação do complemento para detecção da epididimite contagiosa com um resultado de menos de 50 UI/ml;]
10.6.C	No que se refere ao tremor epizoótico
(⁹) (¹⁵) (¹⁶)	se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alínea b) ou c) do n.º 3, do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, os animais satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e os animais cumprem as garantias solicitadas pelos Estados-Membros de destino em matéria de tremor epizoótico, e]
(⁹) (¹⁵) ou	[nasceram e foram permanentemente criados em explorações que, há pelos menos três anos, satisfazem os seguintes requisitos:
	- estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais,
	- os animais nela presentes estarem identificados,
	- não ter sido confirmado nenhum caso de tremor epizoótico,
	- ter sido efectuada na exploração uma amostragem das fêmeas velhas destinadas ao abate, e
	- só serem nela introduzidas fêmeas de ovinos provenientes de explorações que preencham as mesmas condições;]
(⁹) ou	[são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão, provenientes de uma exploração em que não se assinalou nenhum caso de tremor epizoótico nos últimos seis meses;]
(⁹) (¹⁷) [10.6.D	Dos animais reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizoótica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em (data) e em (data), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]
10.7.	são/foram (⁹) expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado:
(⁹) ou	[directamente para a Comunidade Europeia,]
(⁹) ou	[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1.] e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
	a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
	b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
10.8.	foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;

<p>10.9.</p> <p>10.10.</p>	<p>foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;</p> <p>foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽¹⁵⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 <i>supra</i>, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.</p>
<p>11.</p>	<p>Atestado de transporte dos animais</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.</p>
<p>Carimbo oficial e assinatura</p> <p>Feito em em</p>	
 <p>(carimbo)</p>	<p>(assinatura do veterinário oficial)</p> <p>(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p>

Notas

- (¹) Ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) vivos destinados a reprodução ou rendimento.
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- (⁸) Os animais devem estar munidos de:
- a) um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - b) uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- No caso de uma remessa de animais de diferentes espécies, indicar também "ovinos" e "caprinos", consoante o caso.
- (⁹) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (¹⁰) Testes a que os animais foram submetidos, quando adequado, antes da expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, pela ordem que se segue, os códigos de identificação das doenças para as quais os animais foram testados em conformidade com o ponto 12 = Brucelose (*B. mellitensis* e *B. ovis*) – código "BRL"; com o ponto 13 = Febre catarral – código "FCT"; e Doença hemorrágica epizootica – código "DHE".
- (¹¹) Apenas para um território indicado com "V" na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (¹²) O número representativo de animais a testar para pesquisa da brucelose deve, para cada exploração, consistir em:
- todos os machos não castrados, que não foram vacinados contra a brucelose, com mais de seis meses,
 - todos os machos não castrados, que foram vacinados contra a brucelose, com mais de 18 meses,
 - todos os animais entrados na exploração desde o teste anterior, e
 - 25% das fêmeas em idade reprodutora (sexualmente maduras) ou em aleitamento, com um mínimo de 50 fêmeas.
- (¹³) A preencher quando o destino for um Estado-Membro ou parte de um Estado-Membro constante de um dos anexos da Decisão 93/52/CEE da Comissão (com a sua última redacção).
- (¹⁴) Em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I.
Quando se trate de mais do que uma exploração de origem, deve ser claramente indicada a data da prova mais recente em cada exploração.
- (¹⁵) No caso dos animais destinados, exclusivamente, à reprodução.
- (¹⁶) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizootico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15.º e do capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Conselho.
- (¹⁷) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação "A", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizootica em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I.
- (¹⁸) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.

9. Atestado de saúde pública

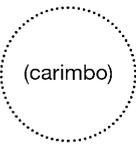
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

- 9.1. provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
- 9.2. não receberam:
- quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,
 - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

10. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:

- 10.1. provêm do território com o código:⁽²⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- ⁽²⁾ ou [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]
- ⁽²⁾ ou [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]
- ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão/CE da Comissão, de (data), e]
- b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
- 10.2. permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/explorações de origem descritas no ponto 6.1 e:
- a) nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica nos 100 dias anteriores, e
- b) nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;
- 10.3. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;
- 10.4. são/foram⁽³⁾ expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado:
- ⁽³⁾ ou [directamente para a Comunidade Europeia]
- ⁽³⁾ ou [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1,] e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
- b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
- 10.5. No que se refere ao tremor epizoótico:
- ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾ [se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alínea b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas, e]
- ⁽³⁾ ou [nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico]
- ⁽³⁾ ou [são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão, provenientes de uma exploração em que não se assinalou nenhum caso de tremor epizoótico nos últimos seis meses;]
- 10.6. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- 10.7. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

10.8.	foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ⁽¹⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 <i>supra</i> , que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.
11.	Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.
Carimbo oficial e assinatura	
Feito em em	
 <p>(carimbo)</p>	<p>(assinatura do veterinário oficial)</p> <p>(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p>

Notas

- (¹) Ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) vivos destinados a abate imediato após a importação.
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de cinco dias úteis.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- (⁸) Os animais devem estar munidos de:
 - a) um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - b) uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
 No caso de uma remessa de animais de diferentes espécies, indicar também "ovinos" e "caprinos", consoante o caso.
- (⁹) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (¹⁰) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizootico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15.º e do capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Conselho.
- (¹¹) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.

9. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

- 9.1. provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
- 9.2. não receberam:
- quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,
 - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

10. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:

- 10.1. provêm do território com o código: (°) e, na data de emissão do presente certificado:
- (°) ou [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]
- (°) ou [a] i) esse território estava indemne [há 24 meses de febre aftosa] (°), há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, exantema vesiculoso, [peste suína clássica] (°) e [doença vesiculosa dos suínos] (°), e há seis meses de estomatite vesiculosa, e
- ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] (°), [peste suína clássica] (°) e [doença vesiculosa dos suínos] (°) desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão/.../CE da Comissão, de (data), e]]
- b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
- 10.2. permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
- 10.3. permaneceram na exploração/explorações descritas no ponto 6.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na exploração/explorações e numa área de 20 km de raio em redor da exploração/explorações de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1;
- 10.4. A não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;
- (°) (°) [10.4.B foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa dos anticorpos da doença vesiculosa dos suínos e a um teste para pesquisa dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos em ambos os casos;]
- (°) (°) [10.4.C foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antigénio brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos]
- 10.5. provêm de efectivos não submetidos a restrições ao abrigo do programa nacional de erradicação da brucelose;
- 10.6. são/foram(°) expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado:
- (°) ou [directamente para a Comunidade Europeia,]
- (°) ou [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1,] e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
- b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
- 10.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- 10.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;

10.9. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽¹³⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 *supra*, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

11. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

(⁽¹⁴⁾) [12. Requisitos específicos

12.1. *A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido no ponto 3.1;*

12.2. *Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na exploração/explorações de origem referidas no ponto 6.1, nem nas explorações situadas num raio de 5 km em seu redor;*

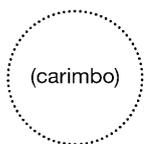
12.3. *Os animais referidos no ponto 8:*

- a) antes da expedição para exportação, permaneceram desde o nascimento na exploração/explorações de origem referidas no ponto 6.1 ou permaneceram nessa ou nessas explorações nos últimos três meses e noutras de estatuto equivalente desde o nascimento;*
- b) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, sem contacto directo ou indirecto com outros Suidae;*
- c) foram submetidos a uma prova ELISA para pesquisa da presença do anticorpo gI⁽¹⁵⁾ em soro colhido, pelo menos, 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos; e todos os animais em isolamento apresentaram também resultados negativos neste teste; e*
- d) não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados e o efectivo de origem não foi vacinado nos 12 meses anteriores.*

(⁽¹⁶⁾) [12.4.(outros requisitos e/ou testes).....
.....]

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em



(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (1) Suínos (*Sus scrofa*) vivos destinados a reprodução ou rendimento.
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- (8) Os animais devem estar munidos de:
- a) um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - b) uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- (9) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (10) Testes a que os animais foram submetidos antes da expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, pela ordem que se segue, os códigos de identificação das doenças testadas em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I = Doença vesiculosa dos suínos – código “DVS”; Peste suína clássica – código “PSC”; Brucelose – código “BRL”; Doença de Aujeszky – código “DAJ”; e Gastrenterite transmissível – código “GET”.
- (11) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação “B”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (12) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação “C”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (13) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.
- (14) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE da Comissão, com a sua última redacção, excepto no caso dos países com a indicação “IX” na coluna 6, “Condições específicas”, da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (15) A efectuar de acordo com as normas estabelecidas no anexo III da Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a última redacção que lhe foi dada). No caso dos suínos com mais de quatro meses de idade, será utilizada a prova ELISA para o vírus inteiro.
- (16) Requisitos suplementares requeridos pela Finlândia no que diz respeito à gastrenterite transmissível.

9. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

- 9.1. provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
- 9.2. não receberam:
- quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,
 - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

10. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:

- 10.1. provêm do território com o código:⁽⁸⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- ⁽⁹⁾ ou [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]
- ⁽⁹⁾ ou [a] i) esse território estava indemne [há 24 meses de febre aftosa]⁽⁸⁾, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, exantema vesiculoso, [peste suína clássica]⁽⁸⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽⁸⁾, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e
- ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa]⁽⁸⁾, [peste suína clássica]⁽⁸⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽⁸⁾ desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão/.../CE da Comissão, de (data), e]
- b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
- 10.2. permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos três meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
- 10.3. permaneceram na exploração/explorações descritas no ponto 6.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na exploração/explorações e numa área de 20 km de raio em redor da exploração/explorações de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1;
- 10.4. não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;
- 10.5. são/foram⁽⁹⁾ expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado:
- ⁽⁹⁾ ou [directamente para a Comunidade Europeia,]
- ⁽⁹⁾ ou [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1,]
- e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
- b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
- 10.6. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- 10.7. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- 10.8. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽¹⁰⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 *supra*, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

11. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

(9) (11) [12.

Requisitos específicos

- 12.1. *A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido no ponto 3.1;*
- 12.2. *Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos três meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na exploração ou explorações de origem referidas no ponto 6.1;*
- 12.3. *Os animais referidos no ponto 8:*
- a) *permaneceram na exploração/explorações de origem referidas no ponto 6.1 desde o nascimento ou nos 60 dias anteriores à expedição para exportação, e*
 - b) *não foram vacinados contra a doença de Aujeszky.]*

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em



(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (1) Suínos (*Sus scrofa*) vivos destinados a abate imediato após a importação.
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de cinco dias úteis.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.
- (8) Os animais devem estar munidos de:
- a) um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - b) uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- (9) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (10) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.
- (11) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE (com a sua última redacção).

9. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

- 9.1. provêm de uma exploração que esteve indemne de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose e da tuberculose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
- 9.2. não receberam:
- quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,
 - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

10. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:

- 10.1. provêm do território com o código:^(*) e, na data de emissão do presente certificado:
- a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizootica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e
 - b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
- 10.2. permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados para esse território há menos de seis meses;
- 10.3. três permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração descrita no ponto seis e:
- a) nessa exploração e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica nos 100 dias anteriores, e
 - b) nessa exploração e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;.
- 10.4. não são animais que devam ser abatidos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra qualquer das doenças referidas no ponto 10.1 e:
- ^(*) ⁽¹⁾ ou [provêm de um efectivo reconhecido como oficialmente indemne de tuberculose, e]
- ^(*) ⁽¹⁾ ou [foram submetidos a uma prova da tuberculina intradérmica nos últimos 30 dias, com resultados negativos, e] não foram vacinados contra a brucelose, e:
- ^(*) ⁽¹⁾ ou [provêm de um efectivo reconhecido como oficialmente indemne de brucelose;]
- ^(*) ⁽¹⁾ ou [foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova de seroaglutinação na qual apresentaram uma contagem brucélica inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro;]
- ^(*) ou [são machos castrados de qualquer idade;]
- 10.5. tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário:
- a) não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças:
 - i) *agalaxia* contagiosa dos ovinos ou caprinos (*Mycoplasma agalactiae*, *Mycoplasma capricolum*, *Mycoplasma mycoides* var. *mycoides* "large colony"), nos últimos seis meses,
 - ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,
 - iii) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos e
 - iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina,
- ^(*) ou [nos últimos três anos,]
- ^(*) ou [nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses.]
- b) que estão abrangidas por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e
 - c) que estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos três anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras dessas doenças;

- 10.6. são expedidos da exploração descrita no ponto 6 directamente para a Comunidade Europeia e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
 - b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
- 10.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- 10.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- 10.9. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em⁽¹²⁾ no meio de transporte descrito no ponto 7 *supra*, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

11. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

⁽⁵⁾/⁽¹³⁾ **12. Requisitos específicos**

12.1. *Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas ou patológicas de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na exploração de origem referida no ponto 6;*

12.2. *Os animais referidos no ponto 8:*

- a) *foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, e*
- b) *foram submetidos a um teste serológico para detecção da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos em soro colhido pelo menos 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, e todos os animais em isolamento apresentaram também resultados negativos nesse teste, e*
- c) *não foram vacinados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos;*

⁽⁵⁾[12.3.(outros requisitos e/ou testes).....
.....]]

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em



(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (¹) Animais vivos dos taxa *Proboscidea* e *Artiodactyla* (excepto *Suidae*, *Bos taurus*, *Bison bison*, *Bubalus bubalis*, *Ovis aries* e *Capra hircus*).
Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) Os animais devem estar munidos de:
- um número individual que permita rastreá-los até à respectiva instalação de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;
 - uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.
- (⁸) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).
- (⁹) Testes que podem ter sido efectuados nos animais no período de 30 dias que antecede a expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, os códigos, constantes da parte 3.C do presente anexo I, de identificação das doenças testadas segundo os protocolos descritos nessa parte 3.C ou por meio dos testes requeridos pelo Estado-Membro de destino.
- (¹⁰) As regiões ou efectivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose reconhecidos como respeitando requisitos equivalentes aos estabelecidos no anexo A da Directiva 64/432/CEE do Conselho e são indicados, na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção), com "VII", no que diz respeito à tuberculose, e com "VIII", no que diz respeito à brucelose.
- (¹¹) Testes efectuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, na parte 3.C do presente anexo I. No entanto, para a prova da tuberculina, considera-se positivo um resultado de um aumento igual ou superior a 2 mm da espessura da prega de pele ou sinais clínicos tais como edema, exsudação, necrose, dor e/ou inflamação.
- (¹²) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.
- (¹³) Quando exigido pelo Estado-Membro da União Europeia de destino.

9. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:

- 9.1. provêm de uma exploração que esteve indemne de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
- 9.2. não receberam:
- quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,
 - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β -agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).

10. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos respeitam os seguintes requisitos:

- 10.1. provêm do território com o código:..... (°) e, na data de emissão do presente certificado:
- a) esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e
 - b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
- 10.2. permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados para esse território há menos de seis meses;
- 10.3. permaneceram na exploração descrita no ponto 6 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na exploração/explorações e numa área de 20 km de raio em redor da exploração/explorações de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1;
- 10.4.A não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças referidas no ponto 10.1 e foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antigénio brucélico tamponado para detecção da brucelose dos suínos, com resultados negativos;
- (°) (°) [10.4.B *foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa dos anticorpos da doença vesiculosa dos suínos e a um teste para pesquisa dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos em ambos os casos;*]
- 10.5. provêm de explorações que:
- a) não estão submetidas a restrições ao abrigo de um programa nacional de controlo e erradicação da brucelose e da paralisia contagiosa dos suínos (doença de Teschen), e
 - b) estão abrangidas por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças;
- 10.6. são expedidos da exploração descrita no ponto 6 directamente para a Comunidade Europeia e, até à expedição para a Comunidade Europeia:
- a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado, e
 - b) não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
- 10.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
- 10.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
- 10.9. foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em (°) no meio de transporte descrito no ponto 7, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.

11. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾ [12.

Requisitos específicos

12.1.

A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido no ponto 3.1;

12.2.

Segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses provas clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na exploração/explorações de origem referidas no ponto 6, nem numa área com um raio de 5 km em redor dessa exploração/explorações;

12.3.

Os animais referidos no ponto 8:

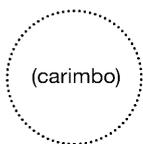
- a) *antes da expedição para exportação, permaneceram desde o nascimento na exploração de origem referidas no ponto 6 ou permaneceram nessa exploração nos últimos três meses e noutras de estatuto equivalente desde o nascimento;*
- b) *foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, sem contacto directo ou indirecto com outros Suidae;*
- c) *foram submetidos a uma prova ELISA para pesquisa da presença do anticorpo *gI* ⁽¹³⁾ em soro colhido, pelo menos, 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos; e todos os animais em isolamento apresentaram também resultados negativos neste teste, e*
- d) *não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados e o efectivo de origem não foi vacinado nos 12 meses anteriores.*

⁽⁹⁾ ⁽¹⁴⁾ [12.4.

..... (outros requisitos e/ou testes)
.....]

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em



(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

⁽¹⁾ *Suidae* vivos, excepto suínos.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.

⁽²⁾ Emitido pela autoridade competente.

⁽³⁾ País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

⁽⁴⁾ O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.

Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.

⁽⁵⁾ Suprimir o que não interessa.

⁽⁶⁾ A preencher, se for necessário.

⁽⁷⁾ Os animais devem estar munidos de:

a) um número individual que permita rastreá-los até à respectiva instalação de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;

b) uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.

⁽⁸⁾ Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

⁽⁹⁾ Testes que podem ter sido efectuados nos animais no período de 30 dias que antecede a expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, os códigos, constantes da parte 3.C do presente anexo I, de identificação das doenças testadas segundo os protocolos descritos nessa parte 3.C ou por meio dos testes requeridos pelo Estado-Membro de destino.

⁽¹⁰⁾ Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação "B", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

⁽¹¹⁾ Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações de *Suidae* deste território.

⁽¹²⁾ Quando exigido pelo Estado-Membro de destino, em conformidade com a Decisão 2001/618/CE (com a sua última redacção).

⁽¹³⁾ A efectuar de acordo com as normas estabelecidas no anexo III da Decisão 2001/618/CE da Comissão (com a última redacção que lhe foi dada). No caso dos animais com mais de quatro meses de idade, será utilizada a prova ELISA para o vírus inteiro.

⁽¹⁴⁾ Requisitos suplementares requeridos pela Finlândia no que diz respeito à gastroenterite transmissível.

PARTE 3

A — Adenda para o transporte de animais por via marítima

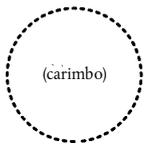
(A preencher e anexar ao certificado veterinário quando o transporte até à fronteira da Comunidade Europeia incluir, ainda que só em parte do percurso, o transporte por navio)

Declaração do capitão do navio

O abaixo assinado, capitão do navio (nome),
 declara que os animais referidos no certificado sanitário anexo n.º permaneceram a bordo do navio durante a viagem
 de em (país de exportação)
 para, na Comunidade Europeia, e que o navio não fez escala
 em porto algum fora de (país de exportação)
 durante o percurso até Comunidade Europeia, a não ser: (portos de escala).

Além disso, durante a viagem, os animais não estiveram em contacto, a bordo, com animais de estatuto sanitário inferior.

Feito em em
 (porto de chegada) (data de chegada)



(assinatura do capitão)

(nome em maiúsculas e categoria)

B — Condições de aprovação dos centros de agrupamento

Os centros de agrupamento aprovados devem obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Os centros devem ser supervisionados por um veterinário oficial.
- II. Cada centro de agrupamento deve situar-se no centro de uma área com 20 km de diâmetro na qual, de acordo com verificações oficiais, pelo menos 30 dias antes da utilização do centro como centro aprovado, não tenha ocorrido qualquer caso de febre aftosa.
- III. Os centros devem, antes da sua utilização como centros aprovados, ser limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente aprovado no país de exportação como eficaz no controlo da doença referida no ponto II *supra*.
- IV. Os centros devem, atendendo à sua capacidade, dispor de: a) um local destinado exclusivamente ao agrupamento; b) instalações adequadas, fáceis de limpar e desinfectar, para carregar e descarregar os animais e para os alojar em condições adequadas, bem como para os abeberar e alimentar, e também para lhes ministrar quaisquer tratamentos necessários; c) instalações adequadas para inspecção e isolamento; d) equipamento adequado para a limpeza e desinfectação de salas e camiões; e) zonas de armazenagem adequadas para forragens, materiais de cama e chorume; f) um sistema de colecta e eliminação de águas residuais adequado; g) um escritório para o veterinário oficial.
- V. Os centros devem dispor, para o seu funcionamento, de veterinários suficientes para realizar todas as tarefas necessárias.
- VI. Os centros só devem, a fim de garantir a rastreabilidade, admitir animais que estejam individualmente identificados. Para esse efeito, aquando da admissão de animais, o proprietário ou o responsável do centro deve certificar-se de que os animais se encontram devidamente identificados e acompanhados dos documentos ou dos certificados sanitários correspondentes à espécie e à categoria em causa. Além disso, o proprietário ou o responsável deve registar, num registo ou numa base de dados, e conservar durante pelo menos três anos, o nome do proprietário dos animais, a origem, a data de entrada e saída, o número e a identificação dos animais ou o número de registo do efectivo de origem e o seu destino e, ainda, o número de registo do transportador e o número de registo do camião que entrega ou recolhe os animais no centro.
- VII. Todos os animais que passem pelos centros aprovados devem satisfazer as condições sanitárias estabelecidas para a importação para a Comunidade Europeia de animais dessa categoria.

- VIII. Os animais destinados à exportação para a Comunidade Europeia que passem por um centro aprovado devem, num prazo de seis dias após a chegada, ser embarcados e despachados directamente para a fronteira do país de exportação: a) sem contactarem com biungulados, com excepção de animais que satisfaçam as condições sanitárias estabelecidas para a importação para a Comunidade Europeia de animais dessa categoria; b) separados em lotes, de forma a que nenhum lote contenha simultaneamente animais de reprodução ou de rendimento e animais para abate imediato; c) em veículos de transporte ou contentores que tenham primeiramente sido limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente aprovado no país de exportação como eficaz no controlo da doença referida no ponto II *supra* e que tenham sido construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair durante o transporte.
- IX. Sempre que as condições para a exportação de animais para a Comunidade imponham a realização de um teste dentro de um determinado prazo antes do embarque, esse prazo incluirá qualquer período de agrupamento, até seis dias, após a chegada dos animais aos centros aprovados.
- X. O país de exportação deve designar os centros aprovados para animais de reprodução e rendimento e os aprovados para animais destinados ao abate e deve notificar a Comissão e as autoridades centrais competentes dos Estados-Membros dos nomes e endereços desses centros e da sua actualização regular.
- XI. O país de exportação deve determinar o processo de supervisão oficial dos centros aprovados e deve assegurar a realização dessa supervisão.
- XII. Os centros devem ser inspecionados regularmente, para verificar se as condições de aprovação continuam a ser observadas. Em caso de incumprimento e suspensão, a aprovação só pode ser restabelecida quando a autoridade competente considerar que o centro de agrupamento satisfaz integralmente todas as disposições acima referidas.

C — Protocolos de normalização das matérias utilizadas e das técnicas de execução dos testes

Tuberculose (TBL)

Intradermotuberculinização simples com tuberculina bovina: a executar de acordo com o anexo B da Directiva 64/432/CEE. No caso dos *Suidae*, intradermotuberculinização simples com tuberculina aviária: a executar de acordo com o anexo B da Directiva 64/432/CEE; no entanto, a injeção deve ser dada numa prega de pele na base da orelha.

Brucelose (*Brucella abortus*) (BRL)

Prova de seroaglutinação, prova da reacção de fixação do complemento, prova do antígeno brucélico tamponado e provas de imunoabsorção enzimática (ELISA): a executar de acordo com o anexo C da Directiva 64/432/CEE.

Brucellose (*Brucella melitensis*) (BRL)

Prova a executar de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE.

Leucose bovina enzoótica (LBE)

Prova de imunodifusão em gel de ágar e prova de imunoabsorção enzimática (ELISA): a executar de acordo com o capítulo II, partes A e C, do anexo D da Directiva 64/432/CEE do Conselho.

Febre catarral (FCT)

A) Prova ELISA de bloqueio ou competitiva: a executar de acordo com o seguinte protocolo:

A prova ELISA competitiva realizada com o anticorpo monoclonal 3-17-A3 permite detectar anticorpos de todos os serótipos conhecidos do vírus da febre catarral (VFC).

O fundamento da prova é a interrupção da reacção entre o antígeno do VFC e um anticorpo monoclonal específico de grupo (3-17-A3) por adição de soro de ensaio. Os anticorpos de VFC presentes no soro de ensaio bloqueiam a reactividade do anticorpo monoclonal (AMC), o que origina uma redução do desenvolvimento esperado da cor resultante da adição de anticorpo anti-rato marcado com enzima e de cromogénio/substrato. Podem utilizar-se soros com uma diluição única de 1:5 (ensaio pontual — apêndice 1) ou, em alternativa, diluir-se sucessivamente a amostra para determinar o título final (titulação do soro — apêndice 2). São considerados positivos os valores de inibição superiores a 50 %.

Protocolo de ensaio

- Controlo do conjugado (Cc): Os alvéolos 1A e 1B representam um controlo em branco que compreende o antigénio do VFC e um conjugado. Pode ser utilizado para aferir o leitor ELISA.
- Controlo do AMC (Cm): As colunas 1 e 2, faixas G e H, representam o controlo do AMC e contêm o antigénio do VFC, o AMC e o conjugado. Estes alvéolos representam a coloração máxima. A média dos valores da densidade óptica deste controlo corresponde ao valor de inibição de 0 %.
- Controlo positivo (C++, C+): Colunas 1 e 2, faixas C-D-E-F. Estes alvéolos contêm o antigénio do VFC, antissoros forte e fracamente positivos, respectivamente, AMC e conjugado.
- Controlo negativo (C-): Os alvéolos 2A e 2B constituem os controlos negativos, que contêm antigénio do VFC, antissoro negativo para o VFC, AMC e conjugado.
- Soros de ensaio: Para estudos serológicos em grande escala e controlo rápido, os soros podem ser ensaiados a uma diluição única de 1:5 (apêndice 1). Em alternativa, podem ser ensaiados 10 soros com uma gama de diluições de 1:5 a 1:640 (apêndice 2). Obter-se-ão, desta forma, informações relativas ao título do anticorpo nos soros de ensaio. Técnica:

Técnica

1. Diluir o antigénio do VFC à concentração pré-titulada em STF. Proceder à dissociação ultrasónica para dispersar os agregados do vírus (não dispondo do aparelho necessário, pipetar vigorosamente) e adicionar 50 µl a todos os alvéolos da placa ELISA. Bater ligeiramente nos bordos da placa para dispersar o antigénio.
2. Incubar a 37 °C durante 60 minutos num agitador orbital. Lavar as placas passando-as três vezes por água e esvaziando os alvéolos com PBS não estéril e secar com um papel absorvente.
3. Alvéolos de controlo: adicionar 100 µl de tampão de bloqueio aos alvéolos Cc. Adicionar 50 µl de soros de controlo positivo e negativo a uma diluição de 1:5 (10 µl soro + 40 µl tampão de bloqueio) aos respectivos alvéolos C-, C+ e C++. Adicionar 50 µl de tampão de bloqueio aos alvéolos de controlo AMC.

Método de titulação pontual: distribuir, em alvéolos repetidos das colunas 3 a 12, diluições a 1:5 de cada soro de ensaio em tampão de bloqueio (10 µl soro + 40 µl tampão de bloqueio),

ou

Método de titulação do soro: distribuir, em oito alvéolos de cada uma das colunas 3 a 12, diluições de 1/2 de cada amostra de ensaio (1:5 a 1:640) em tampão de bloqueio.

4. Imediatamente após a adição dos soros de ensaio, diluir o AMC em tampão de bloqueio e adicionar 50 µl a todos os alvéolos da placa, excepto ao controlo em branco.
5. Incubar a 37 °C durante 60 minutos num agitador orbital. Lavar três vezes com PBS e secar com um papel absorvente.
6. Diluir o concentrado de coelho anti-rato a 1/5 000 num tampão de bloqueio e adicionar 50 µl a todos os alvéolos da placa.
7. Incubar a 37 °C durante 60 minutos num agitador orbital. Lavar três vezes com PBS e secar com um papel absorvente.
8. Descongelar o OPD e imediatamente antes da utilização adicionar 5 µl de peróxido de hidrogénio a 30 % por cada 10 ml de OPD. Adicionar 50 µl a todos os alvéolos da placa. Aguardar que a cor se desenvolva durante aproximadamente 10 minutos e parar a reacção com ácido sulfúrico 1 molar (50 µl por alvéolo). A cor deve-se desenvolver nos alvéolos de controlo AMC e nos alvéolos que contêm soros sem anticorpos do VFC.
9. Examinar e registar as placas, visualmente ou com recurso a um leitor espectrofotométrico.

Análise dos resultados:

Com recurso a um programa informático, obter os valores da densidade óptica (DO) e inibição percentual (IP) correspondentes aos soros de ensaio e aos soros de controlo, com base nos valores médios registados nos alvéolos de controlo do antigénio. Os valores DO e IP são utilizados para determinar se os resultados se situam num intervalo aceitável. Os limites superiores e inferiores de controlo para controlo do AMC (antigénio mais AMC na ausência de soros de ensaio) situam-se entre 0,4 e 1,4. As placas que não obedeçam aos referidos critérios devem ser rejeitadas.

Se não se dispuser de um programa informático, imprimir os valores DO por meio do leitor ELISA (impressora). Calcular o valor médio da DO para os alvéolos de controlo do antigénio, que é equivalente ao valor 100 %. Determinar o valor DO 50 % e calcular manualmente a positividade e negatividade de cada amostra.

Valor de inibição percentual (IP) = $100 - (\text{DO de cada controlo} / \text{DO média do Cm}) \times 100$.

Os alvéolos repetidos com soro de controlo negativo e os alvéolos repetidos do ensaio em branco devem apresentar valores IP compreendidos entre +25 % e -25 % e entre +95 e +105 %, respectivamente. Os valores IP fora desses limites não invalidam a placa, mas sugerem que se está a desenvolver uma coloração de fundo. Os soros de controlo forte e fracamente positivos devem registar valores IP compreendidos entre +81 % e +100 % e entre +51 % e +80 %, respectivamente.

O limiar de diagnóstico para os soros de ensaio é de 50 % (IP 50 % ou DO 50 %). As amostras que apresentem valores IP superiores a 50 % são consideradas negativas. As amostras que apresentem, nos alvéolos repetidos, valores IP superiores e inferiores ao limiar são consideradas duvidosas, podendo ser objecto de nova análise pelo método de ensaio pontual e/ou por titulação. Podem também titular-se as amostras positivas, de forma a obter indicações quanto ao grau de positividade.

Leitura visual: as amostras positivas e negativas são facilmente visíveis a olho nu; as amostras fracamente positivas ou fortemente negativas podem ser mais difíceis de interpretar a olho nu.

Preparação do antígeno do VFC para o método ELISA:

1. Lavar três vezes 40-60 roux de células BHK-21 confluentes com um meio Eagle isento de soro e infectar com o serótipo 1 do vírus da febre catarral num meio Eagle isento de soro.
2. Incubar a 37 °C e examinar diariamente o efeito citopático (ECP).
3. Quando o ECP estiver completo em 90 a 100 % da camada de células de cada roux, recolher o vírus por agitação destacando as células aderentes ao vidro.
4. Centrifugar a 2 000 a 3 000 rpm para agregar as células.
5. Deitar fora a fracção sobrenadante e colocar novamente as células em suspensão em aproximadamente 30 ml de PBS que contenha 1 % de Sarkosyl e 2 ml de fluoreto de fenilmetilsulfonil (lise). Isto pode provocar uma gelificação das células, podendo adicionar-se mais lise para reduzir esse efeito. (NB: o fluoreto de fenilmetilsulfonil é uma substância perigosa — manipular com muito cuidado.)
6. Proceder à dissociação das células durante 60 segundos utilizando uma sonda ultrasónica a uma amplitude de 30 microns.
7. Centrifugar a 10 000 rpm durante 10 minutos.
8. Reservar a fracção sobrenadante a + 4 °C e colocar o agregado de células remanescente em 10 a 20 ml de lise.
9. Proceder à dissociação ultrasónica e clarificar, reservando a fracção sobrenadante em cada fase, num total de três vezes.
10. Reunir as fracções sobrenadantes e centrifugar a 24 000 rpm (100 000 g) durante 120 minutos a uma temperatura de + 4 °C sobre uma almofada de 5 ml de sacarose a 40 % (p/v em PBS) utilizando tubos de centrifugação Beckmann de 30 ml e um rotor SW 28.
11. Eliminar a fracção sobrenadante, escorrer cuidadosamente os tubos e suspender novamente o agregado em PBS por dissociação ultrasónica. Reservar o antígeno em alíquotas a -20 °C.

Titulação do antígeno do VFC para o método ELISA:

A titulação do antígeno da febre catarral para o método ELISA é feita pelo método indirecto ELISA. Titulação de diluições a 1/2 do antígeno relativamente a uma diluição constante (1/100) de anticorpo monoclonal 3-17-A3. O protocolo é o seguinte:

1. Titular uma diluição 1:20 do antígeno do VFC em PBS ao longo de uma placa de microtítulo numa série de diluições a 1/2 (50 µl/alvéolo) utilizando uma pipeta de canais múltiplos.
2. Incubar a 37 °C durante 1 hora, utilizando um agitador orbital.
3. Lavar três vezes as placas com PBS.
4. Adicionar 50 ll de anticorpo monoclonal 3-17-A3 (diluído a 1/100) a cada um dos alvéolos da placa de microtítulo.
5. Incubar a 37 °C durante 1 hora, utilizando um agitador orbital.
6. Lavar três vezes as placas com PBS.

7. Adicionar 50 μ l de globulina de coelho anti-rato conjugada com peroxidase de rábano silvestre, diluída numa concentração pré-titulada óptima, a cada alvéolo da placa de microtítulo.
8. Incubar a 37 °C durante 1 hora, utilizando um agitador orbital.
9. Adicionar substrato e cromogénio como indicado atrás. Parar a reacção após 10 minutos por meio da adição de ácido sulfúrico 1 molar (50 μ l por alvéolo).

No ensaio competitivo, o anticorpo monoclonal deve encontrar-se em excesso, devendo por essa razão ser escolhida uma diluição de antigénio que se encontre na curva de titulação (e não na zona de planalto) que resulte numa densidade óptica de aproximadamente 0,8 após 10 minutos.

B) Prova de imunodifusão em gel de ágar a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Antigénio:

Preparar o antigénio, precipitando num sistema de cultura de células compatível com a multiplicação rápida uma estirpe de referência do vírus da febre catarral. São recomendadas as células BHK ou Vero. O antigénio está presente no fluido sobrenadante no termo do crescimento do vírus, mas, para ser eficaz, a sua concentração deve ser 50 a 100 vezes superior. Esta concentração obtém-se através de qualquer método padrão de concentração de proteínas; o vírus do antigénio pode ser inativado por meio da adição de 0,3 % (v/v) de beta-propiolactono.

Soro de controlo positivo conhecido:

Utilizando o soro internacional de referência e antigénio, é produzido um soro-tipo nacional, padronizado para obtenção de uma proporção óptima relativamente ao soro internacional de referência, liofilizado e utilizado como o soro de controlo conhecido em cada ensaio.

Soro de ensaio

Técnica: Deitar agarose a 1 % preparada num tampão de borato ou de barbitol de sódio, com um pH entre 8,5 e 9,0 numa placa de Petri a uma profundidade mínima de 3,0 mm. Criar no ágar uma estrutura de sete alvéolos isentos de humidade, cada um com 5,0 mm de diâmetro. A estrutura consiste num alvéolo central e seis alvéolos dispostos num círculo com um raio de 3 cm. Preencher o alvéolo central com o antigénio padrão. Preencher os alvéolos circundantes 2, 4 e 6 com soro positivo conhecido e os 1, 3 e 5 com soro de ensaio. Colocar o sistema em incubação durante um período que pode ir até 72 horas à temperatura ambiente numa câmara húmida fechada.

Interpretação: Um soro de ensaio é positivo caso resulte na formação de uma linha de precipitina específica com o antigénio e numa linha de identidade total com o soro de controlo. Um soro de ensaio é negativo caso não forme uma linha específica com o antigénio e não deforme a linha do soro de controlo. As placas de Petri devem ser examinadas contra um fundo escuro e com uma iluminação indirecta..

Doença hemorrágica epizoótica (DHE)

Prova de imunodifusão em gel de ágar a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Antigénio

Preparar o antigénio, precipitando num sistema de cultura de células compatível com a multiplicação rápida serótipo(s) adequado(s) do vírus da doença hemorrágica epizoótica. São recomendadas as células BHK ou Vero. O antigénio está presente no fluido sobrenadante no termo do crescimento do vírus, mas, para ser eficaz, a sua concentração deve ser 50 a 100 vezes superior. Esta concentração obtém-se através de qualquer método padrão de concentração de proteínas; o vírus do antigénio pode ser inativado por meio da adição de 0,3 % (v/v) de beta-propiolactono.

Soro de controlo positivo conhecido

Utilizando o soro internacional de referência e antigénio, é produzido um soro-tipo nacional, padronizado para obtenção de uma proporção óptima relativamente ao soro internacional de referência, liofilizado e utilizado como o soro de controlo conhecido em cada ensaio.

Soro de ensaio

Técnica: Deitar agarose a 1 % preparada num tampão de borato ou de barbitol de sódio, com um pH entre 8,5 e 9,0 numa placa de Petri a uma profundidade mínima de 3,0 mm. Criar no ágar uma estrutura de sete alvéolos isentos de humidade, cada um com 5,0 mm de diâmetro. A estrutura consiste num alvéolo central e seis alvéolos dispostos num círculo com um raio de 3 cm. Preencher o alvéolo central com o antigénio padrão. Preencher os alvéolos circundantes 2, 4 e 6 com soro positivo conhecido e os 1, 3 e 5 com soro de ensaio. Colocar o sistema em incubação durante um período que pode ir até 72 horas à temperatura ambiente numa câmara húmida fechada.

Interpretação: Um soro de ensaio é positivo caso resulte na formação de uma linha de precipitina específica com o antigénio e numa linha de identidade total com o soro de controlo. Um soro de ensaio é negativo caso não forme uma linha específica com o antigénio e não deforme a linha do soro de controlo. As placas de Petri devem ser examinadas contra um fundo escuro e com uma iluminação indirecta.

Rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB)/vulvovaginite pustulosa infecciosa (VVI)

A) Prova de seroneutralização a executar de acordo com o protocolo seguinte:

- Soro: Todos os soros são inativados pelo calor, a 56 % durante 30 minutos antes da utilização.
- Técnica: A prova de variação da seroneutralização com vírus constante em placas de microtítulo utiliza células MDBK ou outras células susceptíveis. As estirpes Colorado, Oxford ou qualquer outra estirpe de referência do vírus devem ser utilizadas a 100 TCID₅₀ por 0,025 ml; misturar as amostras de soro inativado e não diluído com igual volume (0,025 ml) de suspensão do vírus. Incubar as misturas vírus/soro durante 24 horas a 37 °C nas placas de microtítulo, antes de adicionar as células MDBK. Utilizar as células a uma concentração tal que leve à formação de uma camada simples completa após 24 horas.
- Controlos: i) Ensaio de infecciosidade do vírus; ii) Controlos de toxicidade do soro; iii) Controlos de cultura de células não inoculadas; iv) Antissoros de referência..
- Interpretação: Registrar os resultados da prova de neutralização e o título do vírus utilizado na prova após três a seis dias de incubação a 37 °C. Os títulos do soro consideram-se negativos se não houver neutralização a uma diluição de 1/2 (soro não diluído).
- B) Qualquer outro teste reconhecido no âmbito da Decisão 93/42/CEE da Comissão relativa a garantias suplementares para os bovinos destinados aos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros indemnes da doença, no respeitante à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos.

Febre aftosa (FA)

A) Colheita de amostras do esófago/faringe e prova a executar de acordo com o protocolo seguinte:

- Reagentes: Antes de colher as amostras, preparar o meio para transporte. Distribuir volumes de 2 ml por tantos recipientes quantos os animais testados. Os recipientes devem ser resistentes à congelação em CO₂ sólido ou azoto líquido. As amostras são colhidas com uma sonda esofágica, especialmente concebida para a colheita do escarro. Para colher uma amostra, passar o copo da sonda esofágica através da boca, sobre a língua, até à parte superior do esófago. Por meio de movimentos orientados lateral e superiormente, tentar raspar o epitélio superficial da parte superior do esófago e da faringe. Retirar então a sonda, de preferência após o animal ter engolido. O copo deve estar cheio e conter uma mistura de muco, saliva, fluido esofágico e detritos celulares. Deve-se assegurar que cada espécimen contenha algum material celular visível. O manuseamento muito brusco, que provoque sangramento, deve ser evitado. As amostras provenientes de alguns animais podem estar fortemente contaminadas com o conteúdo do rúmen. Essas amostras devem ser rejeitadas e a boca do animal lavada com água ou, de preferência, soro fisiológico antes de a colheita ser repetida.
- Tratamento das amostras: Examinar cada uma das amostras colhidas no copo da sonda esofágica relativamente à qualidade e adicionar 2 ml a igual volume de meio para transporte num recipiente que possa resistir à congelação. Fechar firmemente, selar, desinfetar e rotular esses recipientes. Manter as amostras a baixa temperatura (+ 4 °C) e examiná-las após três a quatro horas ou colocá-las sobre gelo seco (- 69 °C) ou azoto líquido, mantendo-as congeladas até serem examinadas. Após utilização em cada animal, desinfetar e lavar a sonda por três vezes, sempre em água limpa.
- Pesquisa do vírus da febre aftosa: Inocular as amostras em culturas de células primárias de tiróide de bovino, utilizando pelo menos três tubos por amostra. Embora possam ser utilizadas outras células susceptíveis, como por exemplo células primárias de rim de bovino ou suíno, é necessário não esquecer que, para algumas estirpes do vírus da FA, essas células são menos sensíveis. Colocar os tubos em incubação num agitador do tipo rotativo, a 37 °C, e examinar diariamente, durante 48 horas, para detecção do efeito citopático (ECP). Caso o efeito não seja detectado, inocular casualmente as culturas em novas culturas e reexaminar durante 48 horas. A especificidade de qualquer ECP tem que ser confirmada.

Meios para transporte recomendados:

1. Solução fosfatada tampão 0,08 M com pH 7,2 que contenha albumina de soro de bovino a 0,01 %, vermelho de fenol a 0,002 % e antibióticos.
 2. Meio de cultura de tecidos (por exemplo, MEM Eagle) que contenha solução tampão HEPES 0,04 M, albumina de soro de bovino a 0,01 % e antibióticos, e que tenha pH 7,2.
 3. Adicionar antibióticos (por ml de solução final) ao meio para transporte, por exemplo: penicilina — 1 000 UI; sulfato de neomicina — 100 UI; sulfato de polimixina B — 50 UI; micostatina — 100 UI.
- B) Prova de neutralização do vírus a executar de acordo com o protocolo seguinte:

- Reagentes: Preparar o antigénio de base do vírus da febre aftosa em culturas de células ou em línguas dos animais e armazená-lo a - 70 °C ou menos ou a - 20 °C após adição de glicerol a 50 %. Este antigénio constitui o antigénio de base. O vírus da febre aftosa é estável nestas condições e os títulos sofrem pouca variação durante meses.

- Técnica:** A prova é realizada em placas de microtítulo de fundo plano, com células susceptíveis como as IB-RS-2, BHK-21 ou células de rim de vitelo. Diluir os soros de ensaio a 1/4 num meio de cultura de células isento de soro, adicionando 100 UI/ml de neomicina ou outros antibióticos adequados. Inactivar os soros a 56 °C durante 30 minutos e utilizar quantidades de 0,05 ml para preparar uma série de diluições a 1/2 em placas de microtítulo utilizando ansas de diluição de 0,05 ml. Adicionar então a cada alvéolo vírus pré-titulado diluído também em meio de cultura isento de soro e com 100 TCID₅₀/0,05 ml. Incubar a 37 °C durante 1 hora de forma a permitir que a neutralização se dê e, em seguida, adicionar a cada alvéolo 0,05 ml de células em suspensão com 0,5 a 1,0 × 10⁶ células por ml num meio de cultura de células com soro isento de anticorpos da febre aftosa. Selar em seguida as placas. Incubar as placas a 37 °C. As camadas simples tornam-se normalmente confluentes em 24 horas. O efeito citopático está habitualmente suficientemente avançado em 48 horas para permitir uma leitura microscópica da prova. Pode então ser feita uma leitura microscópica final ou uma fixação e coloração das placas para uma leitura macroscópica utilizando, por exemplo, uma solução de soro fisiológico e formol a 10 % e azul de metileno a 0,05 %.
- Controlos:** Em cada prova os controlos incluem antissoro homólogo de título conhecido, um controlo de células, um controlo da toxicidade do soro, um controlo do meio e uma titulação do vírus a partir da qual é calculada a quantidade de vírus presente na prova.
- Interpretação:** Consideram-se infectados os alvéolos onde se verificou o ECP e os títulos de neutralização são expressos como o recíproco da diluição final de soro presente nas misturas soro/vírus na fase terminal de 50 % calculada pelo método Spearman-Kärber. (Kärber, G., 1931, Archiv fuer Experimentelle Pathologie und Pharmakologie, 162, 480.) Os ensaios são considerados válidos quando a quantidade de vírus utilizada por alvéolo no ensaio se situa entre 101,5 e 102,5 TCID₅₀ e quando o título do soro de referência não exceder o dobro do título esperado, estimado a partir do valor da moda de titulações prévias. Se os controlos estiverem fora destes limites, o ensaios têm que ser repetidos. Um título, na fase terminal, de 1/11 ou menos é considerado negativo.
- C) Detecção e quantificação do anticorpo pelo método ELISA a executar de acordo com o protocolo seguinte:
- Reagentes:** Antissoros de coelho para o antígeno 146S de 7 tipos de vírus da febre aftosa (VFA) a uma concentração pré-determinada ótima em solução tampão de carbonato/bicarbonato, com pH 9,6. Os antígenos são preparados a partir de estirpes seleccionadas de vírus cultivadas em camadas simples de células BHK-21. Os sobrenadantes não purificados são utilizados e pré-titulados de acordo com o protocolo mas sem soro, de forma a obter uma diluição tal que, após a adição de igual volume de PBST (sistema tampão fosfatado com 0,05 % de Tween-20 e o indicador vermelho de fenol), tenha uma densidade óptica entre 1,2 e 1,5. Podem ser utilizados vírus inactivados. O PBST é utilizado como diluente. Os antissoros de porco-da-índia são preparados através da inoculação de porcos-da-índia com antígeno 146S de cada serótipo. Prepara-se uma concentração pré-determinada ótima em PBST que contenha 10 % de soro normal de bovino e 5 % de soro normal de coelho. Utiliza-se imunoglobulina de coelho anti-porco-da-índia conjugada com peroxidase de rábano silvestre com uma concentração ótima pré-determinada e PBST que contenha 10 % de soro normal de bovino e 5 % de soro normal de coelho. Os soros de ensaio são diluídos em PBST.
- Técnica:**
1. Revestir as placas ELISA com 50 µl de soros antivíricos de coelho e colocá-las durante uma noite numa câmara húmida, à temperatura ambiente.
 2. Preparar 50 microlitros em duplicado, de uma série de diluições a 1/2 de cada soro de ensaio, começando com 1/4, em placas multi-alvéolos com base em forma de U (placas portadoras). Adicionar 50 microlitros de uma dose constante de antígeno a cada alvéolo e deixar as misturas em repouso durante uma noite a 4 °C. A adição do antígeno reduz a diluição inicial do soro para 1/8.
 3. Lavar cinco vezes as placas ELISA com PBST.
 4. Transferir então 50 microlitros das misturas soro/antígeno das placas portadoras para as placas ELISA revestidas com soro de coelho e incubar a 37 °C durante uma hora num agitador do tipo rotativo.
 5. Depois da lavagem, adicionar a cada alvéolo 50 µl de antissoro de porco-da-índia ao antígeno utilizado em 4. Incubar as placas a 37 °C durante uma hora num agitador do tipo rotativo.
 6. Lavar as placas e adicionar a cada alvéolo 50 µl de imunoglobulina de coelho anti-porco-da-índia conjugada com peroxidase de rábano silvestre. Incubar as placas durante 1 hora a 37 °C num agitador do tipo rotativo.
 7. Lavar as placas e adicionar a cada alvéolo 50 µl de ortofenileno diamina com 0,05 % de H₂O₂ (30 %) p/v.
 8. Parar a reacção após 15 minutos com H₂SO₄ 1,25 M.

A leitura das placas é feita espectrofotometricamente a 492 nm num leitor ELISA ligado a um microcomputador.

Controlos:	Por cada antigénio utilizado existem 40 alvéolos que não contêm soro, mas que contêm antigénio diluído em PBST. Uma série, em duplicado, de diluições a 1/2 de antissoro de bovino de referência homólogo. Uma série, em duplicado, de diluições a 1/2 de soro negativo de bovino.
Interpretação:	Os títulos de anticorpos são expressos em termos da diluição final do soro dos ensaios que tenham 50 % do valor da DO (densidade óptica) média registada nos alvéolos de controlo do vírus onde não existe soro. Consideram-se positivos os títulos superiores a 1/40.
Bibliografia:	Hamblin C., Barnett ITR e Hedger RS (1986) — A new enzymelinked immunosorbent assay (ELISA) for the detection of antibodies against foot-and-mouth disease virus. I. Development and method of ELISA. Journal of Immunological Methods, 93, 115 to 121.11.

Doença de Aujeszky (DAJ)

A) Prova de seroneutralização a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Soro:	Todos os soros são inactivados pelo calor, a 56 % durante 30 minutos antes da utilização.
Técnica:	A prova de variação da seroneutralização com vírus constante em placas de microtítulo utiliza células Vero ou outro sistema de células sensíveis. O vírus da doença de Aujeszky deve ser utilizado a 100 TCID ₅₀ por 0,025 ml; misturar as amostras de soro inactivado e não diluído com igual volume (0,025 ml) de suspensão do vírus. Incubar as misturas vírus/soro durante 2 horas a 37 °C nas placas de microtítulo, antes de adicionar as células adequadas. Utilizar as células a uma concentração tal que leve à formação de uma camada simples completa após 24 horas.
Controlos:	i) Ensaio de infecciosidade do vírus; ii) controlos de toxicidade do soro; iii) controlos de cultura de células não inoculadas; iv) antissoros de referência.
Interpretação:	Registar os resultados da prova de neutralização e o título do vírus utilizado na prova após três a sete dias de incubação a 37 °C. Consideram-se negativos títulos do soro inferiores a 1/2 (soro não diluído).

B) Qualquer outro teste reconhecido no âmbito da Decisão 2001/618/CEE da Comissão que diz respeito a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados a determinadas partes do território da Comunidade.

Gastrenterite transmissível (GET)

Prova de seroneutralização a executar de acordo com o protocolo seguinte:

Soro:	Todos os soros são inactivados pelo calor, a 56 % durante 30 minutos antes da utilização.
Técnica:	A prova da variação da seroneutralização com vírus constante em placas de microtítulo utiliza células A72 (tumor de cão) ou outro sistema de células sensíveis. O vírus da gastrenterite transmissível deve ser utilizado a 100 TCID ₅₀ por 0,025 ml; misturar as amostras de soro inactivado e não diluído com igual volume (0,025 ml) de suspensão do vírus. Incubar as misturas vírus/soro durante 30 a 60 minutos a 37 °C nas placas de microtítulo, antes de adicionar as células adequadas. Utilizar as células a uma concentração tal que leve à formação de uma camada simples completa após 24 horas. Cada célula recebe 0,1 ml de suspensão de células. Controlos: i) Ensaio de infecciosidade do vírus;
Controlos:	i) Ensaio de infecciosidade do vírus, ii) controlos de toxicidade do soro, iii) controlos de cultura de células não inoculadas, iv) antissoros de referência.
Interpretação:	Registar os resultados da prova de neutralização e o título do vírus utilizado na prova após três a cinco dias de incubação a 37 °C. Consideram-se negativos títulos do soro inferiores a 1/2 (diluição final). Se as amostras de soro não diluídas forem tóxicas para as culturas de tecidos, estes soros podem ser diluídos a 1/2 antes de serem utilizados na prova. Isto será equivalente a 1/4 da diluição final do soro. Os títulos do soro inferiores a 1/4 (diluição final) são considerados negativos nestes casos.

Doença vesiculosa dos suínos (DVS)

Testes de detecção da doença vesiculosa dos suínos (DVS): a executar de acordo com a Decisão 2000/428/CE da Comissão.

Peste suína clássica (PSC)

Testes de detecção da peste suína clássica (PSC): a executar de acordo com a Decisão 2002/106/CE da Comissão.

Os testes de detecção da peste suína clássica devem respeitar as directrizes do Manual do OIE sobre as normas a respeitar pelos testes de diagnóstico e vacinas — capítulo 2.1.13.

A sensibilidade e a especificidade da prova serológica de detecção da PSC devem ser determinadas por um laboratório nacional que disponha de um sistema de garantia da qualidade. Os testes utilizados devem poder reconhecer uma gama de soros de referência fracos e fortemente positivos e permitir a detecção dos anticorpos numa fase inicial e na convalescência.

ANEXO II (CARNE FRESCA)

Parte 1

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros

País	Código do território	Descrição do território	Certificado veterinário		Condições específicas
			Modelo(s)	GS	
1	2	3	4	5	6
AL — Albânia	AL-0	Todo o país	—		
AR — Argentina	AR-0	Todo o país	EQU		
	AR-1	As províncias de Buenos Aires, Catamarca, Chaco, Corrientes, Entre Ríos, Formosa (excepto o território de Ramon Lista), Jujuy, La Pampa, La Rioja, Mendoza, Misiones, Neuquen, Rio Negro, Salta (excepto os departamentos de General Jose de San Martin, Rivadavia, Oran, Iruya, and Santa Victoria), San Juan, San Luis, Santa Fe, Santiago del Estero e Tucuman	BOV	A	1 e 2
	AR-2	La Pampa e Santiago del Estero	BOV	A	1 e 2
	AR-3	Cordoba	BOV	A	1 e 2
	AR-4	Chubut, Santa Cruz e Tierra del Fuego	BOV, OVI		
	AR-5	Formosa (apenas o território de Ramon Lista) e Salta (apenas o departamento de Rivadavia)	BOV	A	1 e 2
	AR-6	Salta (apenas os departamentos de General Jose de San Martin, Oran, Iruya, e Santa Victoria)	BOV	A	1 e 2
AU — Australia	AU-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW		
BA — Bósnia e Herzegovina	BA-0	Todo o país	—		
BG — Bulgária	BG-0	Todo o país	EQU		
	BG-1	Províncias de Varna, Dobrich, Silistra, Choumen, Targovitchte, Razgrad, Rousse, V.Tarnovo, Gabrovo, Plevén, Lovetch, Plovdic, Smolian, Pasardjik, distrito de Sofia, cidade de Sofia, Pernik, Kustendil, Blagoevgrad, Vratza, Montana e Vidin	BOV, OVI, RUW, RUF		
	BG-2	Províncias de Bourgas, Jambol, Sliven, Starazagora, Hasskovo e Kardjali, com excepção do corredor de 20 km de largura na fronteira com a Turquia			
BH — Barém	BH-0	Todo o país	—		
BR — Brasil	BR-0	Todo o país	EQU		
	BR-1	Estados de Paraná, Minas Gerais (com excepção das delegacias regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucaí, Setelagoas e Bambuí), São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul (com excepção dos municípios de Sete Quedas, Sonora, Aquidauana, Bodoqueno, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso e Corumbá), Santa Catarina, Goiás e as unidades regionais de Cuiabá (com excepção dos municípios de Santo António do Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Poconé e Barão de Melgaço), Cáceres (com excepção do município de Cáceres), Lucas do Rio Verde, Rondonópolis (com excepção do município de Itiquiora), Barra do Garça e Barra do Bugres no Mato Grosso	BOV	A	1 e 2
	BR-2	Estado de Rio Grande do Sul	BOV	A	1 e 2
	BR-3	Estado de Mato Grosso do Sul, município de Sete Quedas	BOV	A	1 e 2

1	2	3	4	5	6
BW — Botsuana	BW-0	Todo o país	EQU, EQW		
	BW-1	Zonas de controlo de doenças veterinárias 5, 6, 7, 8, 9 e 18	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1 e 2
	BW-2	Zonas de controlo de doenças veterinárias 10, 11, 12, 13 e 14	BOV, OVI, RUF, RUW	F	1 e 2
BY — Bielorrússia	BY-0	Todo o país	—		
BZ — Belize	BZ-0	Todo o país	BOV, EQU		
CA — Canadá	CA-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, SUF, SUW RUF, RUW,		
CH — Suíça	CH-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW		
CL — Chile	CL-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW		
CN — China (República Popular da)	CN-0	Todo o país	—		
CO — Colômbia	CO-0	Todo o país	EQU		
	CO-1	Zona delimitada pela linha que vai do ponto de confluência do rio Murri com o rio Atrato, para jusante ao longo do rio Atrato até onde este desagua no Oceano Atlântico e deste ponto até à fronteira com o Panamá e ao longo da costa atlântica até ao Cabo Tiburón; deste ponto até ao Oceano Pacífico ao longo da fronteira da Colômbia com o Panamá; deste ponto até à foz do rio Valle ao longo da costa do Pacífico e deste ponto ao longo de uma linha recta até ao ponto de confluência do rio Murri com o rio Atrato	BOV	A	2
	CO-2	Municípios de Arboletas, Necocli, San Pedro de Urah, Turbo, Apartado, Chigorodo, Mutata, Daheiba, Uramita, Murindo, Rio-sucio (margem direita do rio Atrato) e Frontino	EQU		
	CO-3	Zona delimitada pela linha que vai da foz do rio Sinu no Oceano Atlântico, para montante ao longo do rio Sinu até à parte superior da sua nascente de Alto Paramillo, deste ponto até Puerto Rey no Oceano Atlântico ao longo do limite entre o departamento de Antiquia e Córdoba e deste ponto até à foz do rio Sinu ao longo da costa atlântica	BOV	A	2
CR — Costa Rica	CR-0	Todo o país	BOV, EQU		
CU — Cuba	CU-0	Todo o país	BOV, EQU		
CY — Chipre	CY-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, RUF, RUW, SUF, SUW		
CZ — República Checa	CZ-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUW, RUF, POR, SUF		
	CZ-1	Todo o país, com excepção das províncias de Kromeriz, Vyskov, Hodonin, Uherske, Hradiste, Zlin e Vsetin	SUW		
DZ — Argélia	DZ-0	Todo o país	—		
EE — Estónia	EE-0	Todo o país	RUW, RUF		
			POR	D	
ET — Etiópia	ET-0	Todo o país	—		
FK — Ilhas Falkland	FK-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU		
GL — Gronelândia	GL-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW		

1	2	3	4	5	6
GT — Guatemala	GT-0	Todo o país	BOV, EQU		
HK — Hong Kong	HK-0	Todo o país	—		
HN — Honduras	HN-0	Todo o país	BOV, EQU		
HR — Croácia	HR-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUF, RUW		
HU — Hungria	HU-0	Todo o país	BOV, POR, OVI, EQU, RUW, RUF, SUF		
			SUW	C	
IL — Israel	IL-0	Todo o país	—		
IN — Índia	IN-0	Todo o país	—		
IS — Islândia	IS-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU		
KE — Quênia	KE-0	Todo o país	—		
LT — Lituânia	LT-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUW, RUF		
			POR	D	
LV — Letónia	LV-0	Todo o país	RUW, RUF		
MA — Marrocos	MA-0	Todo o país	EQU		
MG — Madagáscar	MG-0	Todo o país	—		
MK — Antiga República jugoslava da Macedónia (*)	MK-0	Todo o país	OVI, EQU		
MT — Malta	MT-0	Todo o país	BOV, POR, EQU		
MU — Maurícia	MU-0	Todo o país	—		
MX — México	MX-0	Todo o país	BOV, EQU		
NA — Namíbia	NA-0	Todo o país	EQU, EQW		
	NA-1	Para sul do cordão de vedação que vai de Palgrave Point, a oeste, até Gam, a leste	BOV, OVI, RUF, RUW	F	2
NC — Nova Caledónia	NC-0	Todo o país	BOV, RUF, RUW		
NI — Nicarágua	NI-0	Todo o país	—		
NZ — Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	Em conformidade com a Decisão 2003/56/CE da Comissão		
PA — Panamá	PA-0	Todo o país	BOV, EQU		
PL — Polónia	PL-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUW, RUF		
			POR	D	
PY — Paraguai	PY-0	Todo o país	EQU		
	PY-1	Zonas de Chaco central e San Pedro	BOV	A & F	1 e 2
RO — Roménia	RO-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUW, RUF		

1	2	3	4	5	6
RU — Federação da Rússia	RU-0	Todo o país	—		
	RU-1	Região de Murmansk (Murmanskaya oblast)	RUF		
SCG — Sérvia e Montenegro	SCG-0	Todo o país	EQU		
	SCG-1	Todo o país, com exceção da região de Kosovo e Metohija	BOV, OVI		
SI — Eslovénia	SI-0	Todo o país	BOV, OVI, EQU, RUW, RUF		
SK — Eslováquia	SK-0	Todo o país			
	SK-1	As administrações veterinárias e alimentares (DVFA) de Trnava (circunscrições de Piešťany, Hlohovec e Trnava); Levice (circunscrição de Levice); Nitra (circunscrições de Nitra e Zlaté Moravce); Topoľčany (incluindo o distrito de Topoľčany); Nové Mesto nad Váhom (circunscrição de Nové Mesto nad Váhom); Trenčín (circunscrição de Trenčín e Bánovce nad Bebravou) Prievidza (circunscrição de Prievidza e Partizánske); Púchov (circunscrições de Púchov e Ilava); Žiar nad Hronom (circunscrições de Žiar nad Hronom, Žarnovica e Banská Štiavnica); Zvolen (circunscrição de Zvolen e Detva); Banská Bystrica (circunscrições de Banská Bystrica e Brezno)	BOV, OVI, EQU, RUW, RUF		
	SK-2	As administrações veterinárias e alimentares (DVFA) de Bratislava mesto (circunscrições de Bratislava I., II., III., IV. e V.); Senec (circunscrições de Senec, Pezinok e Malacky); Dunajská Streda (circunscrição de Dunajská Streda); Galanta (circunscrição de Galanta); Senica (circunscrições de Senica e Skalica); Nové Mesto nad Váhom (circunscrição de Myjava); Púchov (circunscrição de Považská Bystrica); Nové Zámky (circunscrição de Nové Zámky); Komárno (circunscrição de Komárno); Šala (circunscrição de Šala); Žilina (circunscrição de Žilina e Bytca); Dolný Kubín (circunscrições de Dolný Kubín, Tvrdošín e Námestovo); Martin (circunscrições de Martin e Turčianske Teplice); Liptovský Mikuláš (circunscrições de Liptovský Mikuláš e Ružomberok); Lucenec (circunscrições de Lucenec e Poltár); Veľký Krtíš (circunscrição de Veľký Krtíš); Rimavská Sobota (circunscrições de Rimavská Sobota e Revúca); Zvolen (circunscrição de Krupina); Poprad (circunscrições de Poprad, Kežmarok e Levoca); Prešov (circunscrições de Prešov e Sabinov); Bardejov (circunscrição de Bardejov); Vranov nad Toplou (circunscrição de Vranov nad Toplou); Svidník (circunscrições de Svidník e Stropkov); Humenné (circunscrições de Humenné, Medzilaborce e Snina); Stará Lubovna (circunscrição de Stará Lubovna); Košice — mesto (circunscrições de Košice I., II., III. e IV.); Košice — okolie (circunscrição de Košice — okolie); Michalovce (circunscrições de Michalovce e Sobrance); Rožnava (circunscrições de Rožnava district); Spišská Nová Ves (circunscrições de Spišská Nová Ves e Gelnica) e Trebišov (circunscrição de Trebišov)	BOV, OVI, EQU, RUW, RUF, POR	D	

1	2	3	4	5	6
SV — Salvador	SV-0	Todo o país	—		
SZ — Suazilândia	SZ-0	Todo o país	EQU, EQW		
	SZ-1	Área a oeste da “linha vermelha” de vedação para norte, do rio Usutu até à fronteira com a África do Sul, a oeste de Nkalashane, excepto as zonas de vigilância e vacinação contra a febre aftosa publicadas no âmbito do diploma legal n.º 51 de 2001	BOV, RUF, RUW	F	2
TH — Tailândia	TH-0	Todo o país	—		
TN — Tunísia	TN-0	Todo o país	—		
TR — Turquia	TR-0	Todo o país	—		
	TR-1	Províncias de Amasya, Ankara, Aydin, Balikesir, Bursa, Cankiri, Corum, Denizli, Izmir, Kastamonu, Kutahya, Manisa, Usak, Yozgat e Kirikkale	EQU		
UA — Ucrânia	UA-0	Todo o país	—		
US — Estados Unidos	US-0	Todo o país	BOV, OVI, POR, EQU, UF, SUW, RUF, RUW		
UY — Uruguai	UY-0	Todo o país	EQU		
			BOV	A	1
			OVI	B	1 e 2
ZA — África do Sul	ZA-0	Todo o país	EQU, EQW		
	ZA-1	Todo o país, excepto: — a parte da zona de controlo da febre aftosa situada nas regiões veterinárias das províncias de Mpumalanga e Northern Province, no distrito de Ingwavuma da região veterinária do Natal e na zona fronteiriça com o Botsuana, a leste de 28.º de longitude, e — o distrito de Camperdown, na província de KwaZulu-Natal	BOV, OVI, RUF, RUW	F	2
ZW — Zimbabué	ZW-0	Todo o país	—		

(*) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.
— Não está previsto qualquer certificado e as importações de carne fresca não são autorizadas.

Condições específicas referidas na coluna 6

“1”: Restrições geográficas e relativas à época do ano

Código do território	Certificado veterinário		Período/datas em que a importação para a Comunidade é autorizada ou não autorizada em relação com as datas de abate/occisão dos animais de que foi obtida a carne	
	Modelo	GS		
AR-1	BOV	A	Antes de 31 de Janeiro de 2002, inclusive	Não autorizada
			Após 1 de Fevereiro de 2002, inclusive	Autorizada
AR-2	BOV	A	Antes de 8 de Março de 2002, inclusive	Não autorizada
			Após 9 de Março de 2002, inclusive	Autorizada
AR-3	BOV	A	Antes de 26 de Março de 2002, inclusive	Nenhumas
			Após de 27 de Março de 2002, inclusive	Autorizada

Código do território	Certificado veterinário		Período/datas em que a importação para a Comunidade é autorizada ou não autorizada em relação com as datas de abate/ocisão dos animais de que foi obtida a carne	
	Modelo	GS		
AR-4	BOV, OVI, RUM, RUF	-	Antes de 28 de Fevereiro de 2002, inclusive	Não autorizada
			Após 1 de Março de 2002, inclusive	Autorizada
AR-5	BOV	A	Antes de 10 de Julho de 2003, inclusive	Autorizada
			Após 11 de Julho de 2003, inclusive	Não autorizada
AR-6	BOV	A	Antes de 4 de Setembro de 2003, inclusive	Autorizada
			Após 5 de Setembro de 2003, inclusive	Não autorizada
BR-2	BOV	A	Antes de 30 de Novembro de 2001, inclusive	Não autorizada
			Após 1 de Dezembro de 2001, inclusive	Autorizada
BR-3	BOV	A	Antes de 31 de Outubro de 2002, inclusive	Autorizada
			Após 1 de Novembro de 2002, inclusive	Não autorizada
BW-1	BOV, OVI, RUM, RUF	A	Antes de 7 de Julho de 2002, inclusive	Não autorizada
			De 8 de Julho de 2002, inclusive, até 23 de Dezembro de 2002, inclusive	Autorizada
			De 24 de Dezembro de 2002, inclusive, até 6 de Junho de 2003, inclusive	Não autorizada
			Após 7 de Junho de 2003, inclusive	Autorizada
BW-2	BOV, OVI, RUM, RUF	A	Antes de 6 de Março de 2002, inclusive	Não autorizada
			Após 7 de Março de 2002, inclusive	Autorizada
PY-1	BOV	A	Antes de 31 de Agosto de 2002, inclusive	Não autorizada
			Após 1 de Setembro de 2002 até 19 de Fevereiro, inclusive	Autorizada
			Após 20 de Fevereiro de 2003, inclusive	Não autorizada
UY-0	BOV, OVI	A	Antes de 31 de Outubro de 2001, inclusive	Não autorizada
			Após 1 de Novembro de 2001, inclusive	Autorizada

“2”: Restrições de categoria:

Miudezas não autorizadas (excepto o diafragma e os músculos masséteres de bovino).

Parte 2

Modelos de certificados veterinários

Modelo(s):

“BOV”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de bovinos domésticos (*Bos taurus*, *Bison bison*, *Bubalus bubalis* e respectivos cruzamentos);

“POR”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de suínos domésticos (*Sus scrofa*);

“OVI”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos;

“EQU”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de equídeos domésticos (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respectivos cruzamentos);

“RUF”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de animais não domésticos de criação, com excepção dos *Suidae* e *Solípedes*;

“RUW”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de animais não domésticos selvagens, com excepção dos *Suidae* e *Solípedes*;

“SUF”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de *Suidae* não domésticos de criação;

“SUW”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de *Suidae* não domésticos selvagens;

“EQW”: Modelo de certificado veterinário para carne fresca de *Solípedes* não domésticos selvagens;

GS (Garantias suplementares):

“A”: garantias relativas à maturação, medição do pH e à desossa de carne fresca, com excepção das miudezas, certificada segundo os modelos de certificado BOV (ponto 10.6), OVI (ponto 10.6), RUF (ponto 10.7) e RUW (ponto 10.4).

“B”: garantias relativas às miudezas aparadas submetidas a maturação descritas no modelo de certificado BOV (ponto 10.6).

“C”: garantias relativas aos testes laboratoriais de detecção da peste suína clássica nas carcaças das quais foi obtida a carne fresca certificada segundo o modelo de certificado SUW (ponto 10.3 A).

“D”: garantias relativas à utilização, na exploração, de lavaduras na alimentação dos animais de que foi obtida a carne fresca certificada segundo o modelo de certificado POR [ponto 10.3 d)].

“E”: garantias relativas ao teste de detecção da tuberculose nos animais de que foi obtida a carne fresca certificada segundo o modelo de certificado BOV [ponto 10.4 d)].

“F”: garantias relativas à maturação e à desossa de carne fresca, com excepção das miudezas, certificada segundo os modelos de certificado BOV (ponto 10.6), OVI (ponto 10.6), RUF (ponto 10.7) e RUW (ponto 10.4).

Notas

- a) Os certificados veterinários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes da presente parte 2 do anexo II, segundo o modelo correspondente às carnes em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.
- b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para a carne exportada dos territórios constantes da parte 1, colunas 2 e 3, do anexo II que é expedida para o mesmo destino e transportada no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.
- c) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ambas as páginas, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.
- d) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da União Europeia no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado noutras línguas, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto 8.3 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.
- f) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.
- g) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.

A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

- h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da União Europeia.

Modelo BOV

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos): </p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a carne fresca de bovinos domésticos⁽¹⁾, expedida para a Comunidade Europeia</p> <p>N.º⁽²⁾ ORIGINAL</p>																																																															
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos): </p>	<p>3. Origem da carne⁽³⁾ 3.1. País: 3.2. Código do território:</p>																																																															
<p>5. Destino previsto da carne 5.1. Estado-Membro da União Europeia: 5.2. Nome, endereço e número de aprovação ou registo do estabelecimento:..... </p>	<p>4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:</p>																																																															
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁴⁾ 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião)⁽⁵⁾ 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação: </p> <p>7.3. Elementos de identificação da remessa⁽⁶⁾: </p>																																																															
<p>8. Identificação da carne</p> <p>8.1. Carne de: (espécie animal)</p> <p>8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: ... refrigerada/congelada⁽⁶⁾</p> <p>8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th rowspan="2" style="width: 25%;">Natureza das peças⁽⁷⁾</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">Número de aprovação dos estabelecimentos</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Número de embalagens/peças</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th style="width: 15%;">Matadouro</th> <th style="width: 15%;">Produção</th> <th style="width: 15%;">Frigorífico</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)	Matadouro	Produção	Frigorífico																																																	Total					
Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																											
	Matadouro	Produção	Frigorífico																																																													
Total																																																																
<p>9. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>9.1. a carne fresca foi obtida, preparada, manuseada e armazenada nas condições sanitárias que regem a produção e o controlo previstas na legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾ e é considerada, pois, própria para consumo humano; ⁽⁹⁾ [e a carne picada foi produzida e ultracongelada em estabelecimentos de produção, em conformidade com os requisitos da legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾];</p> <p>9.2. a carne fresca, ou as embalagens de carne, apresentam uma marca de salubridade oficial indicativa de que a carne foi totalmente preparada e inspeccionada nos estabelecimentos indicados no ponto 8.3 que estão aprovados para exportação para a Comunidade Europeia;</p> <p>9.3. o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾.</p> <p>9.4. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB)⁽¹⁰⁾</p> <p>⁽¹¹⁾ ou ⁽¹²⁾ [a carne fresca não contém matérias provenientes de bovinos a não ser as derivadas de animais nascidos, criados continuamente e abatidos no território descrito no ponto 3 e/ou de animais nascidos e criados continuamente no território de⁽¹³⁾ e importados e abatidos no território descrito no ponto 3.]</p>																																																																

<p>(⁹) (¹⁰) ou</p>	<p>[(inserir o texto pertinente do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....]</p>
<p>10.</p> <p>10.1.</p> <p>(⁹) ou</p> <p>(⁹) ou</p> <p>(⁹) (¹¹) ou</p> <p>(⁹) e/ou</p> <p>(⁹) e/ou</p> <p>10.2.</p> <p>(⁹)</p> <p>(⁹) e/ou</p> <p>(⁹) e/ou</p> <p>10.3.</p> <p>(⁹) ou</p> <p>(⁹) (¹³) ou</p> <p>(⁹) (¹⁴) ou</p> <p>(⁹) (¹⁶)</p> <p>10.4.</p> <p>(⁹) (¹⁶)</p> <p>10.5.</p>	<p>Atestado de sanidade animal:</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:</p> <p>foi obtida no território com o código: (⁹) e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e</p> <p>[b] [esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]</p> <p>[b] [esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela DecisãoCE da Comissão, de (data);]</p> <p>[b] [nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]</p> <p>foi obtida de animais que:</p> <p>[tinham permanecido no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos três meses anteriores ao abate;]</p> <p>[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do território com o código ... (⁹) que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]</p> <p>[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do Estado-Membro da União Europeia;]</p> <p>foi obtida de animais provenientes de explorações:</p> <p>a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra a [febre aftosa ou a] (¹²) peste bovina, e</p> <p>[b] nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 10 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores;]</p> <p>[b] que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões sanitárias e nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 25 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 60 dias anteriores, e</p> <p>c) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]</p> <p>[b] que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões sanitárias e nas quais, bem como nas explorações situadas nas suas proximidades, não se tinha verificado, num raio de 10 km, qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 12 meses anteriores, e]</p> <p>c) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]</p> <p>foi obtida de animais:</p> <p>a) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas,</p> <p>b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária <i>ante mortem</i> nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 <i>supra</i>,</p> <p>c) que foram abatidos em ou entre; (¹⁵)</p> <p>[d] reagiram negativamente a uma prova oficial intradérmica de detecção da tuberculose realizada nos três meses anteriores ao abate;]</p> <p>foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 <i>supra</i> durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfectação totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;</p>

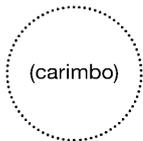
10.6.	
(⁵) ou	[foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]
(⁶) (¹³) ou	[contém [carne sem osso], [e] [carne picada,] (⁶) obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2°C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo <i>longissimus dorsi</i> após a maturação e antes da desossa, e foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito,]
(⁷) (¹⁷) ou	[contém [carne sem osso], [e] [carne picada,] (⁶) obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis, que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2°C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito,]
(⁸) (¹⁴) ou	[a) contém apenas miudezas aparadas que foram submetidas a maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2°C durante pelo menos três horas ou, no caso do diafragma e dos músculos masséteres, durante pelo menos 24 horas; b) foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, apara e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito; e c) foi acondicionada em caixas/embalagens estanques e seladas, cujos rótulos apresentam a menção "CARNE-MIUDEZAS PARA TRATAMENTO TÉRMICO" e o nome e o endereço do estabelecimento de transformação de destino na União Europeia.]

11. Atestado de bem-estar animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia (⁹).

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em



(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

(¹) Entende-se por carne fresca todas as partes, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de gado doméstico (*Bos taurus*, *Bison bison*, *Bubalus bubalis* e respectivos cruzamentos), incluindo a carne picada ultracongelada.

As miudezas aparadas que respeitam as garantias suplementares abaixo referidas no ponto 14 devem, após a importação, ser transportadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.

(²) Emitido pela autoridade competente.

(³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

(⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.

Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.

(⁵) Suprimir o que não interessa.

(⁶) A preencher, se for necessário.

(⁷) Se for caso disso, indicar "submetida a maturação" e/ou "picada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.

As miudezas aparadas de bovinos são exclusivamente as miudezas das quais foram completamente removidos os ossos, as cartilagens, a traqueia e brônquios principais, os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo e gordura aderentes e o muco. São também permitidos os músculos masséteres completos, submetidos a incisão em conformidade com o capítulo VIII, alínea a) do ponto 41, do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

A carne picada é a carne que foi picada em fragmentos ou passada por uma picadora de sem-fim e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos estriados (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco.

- (⁶) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 72/462/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A partir de 8 de Junho de 2003, a carne fresca deve provir de estabelecimentos que efectuem controlos da higiene geral em conformidade com a Decisão 2001/471/CE da Comissão (com a sua última redacção). No que diz respeito à carne picada, são também aplicáveis as disposições da Directiva 94/65/CE do Conselho, com a sua última redacção. No que diz respeito ao bem-estar aquando do abate, são aplicáveis as disposições da Directiva 93/119/CE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito à EEB, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁷) Apenas os países constantes da parte A do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁸) Aquando da importação de produtos de origem animal de países terceiros ou de regiões de países terceiros não classificados na categoria 1, conforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção), deve ser inscrita no certificado, na sua formulação exacta, a declaração constante do capítulo G do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção).
- (¹¹) No caso da carne desossada submetida a maturação que respeita as garantias suplementares abaixo mencionadas no ponto 13 ou no caso das miudezas aparadas que respeitem as garantias suplementares abaixo mencionadas no ponto 14.
- (¹²) Eliminar quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação ou miudezas aparadas que respeitem as garantias suplementares abaixo descritas, respectivamente, nos pontos 13 ou 14.
- (¹³) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando o for exigido, pela indicação “**A**”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (¹⁴) Garantias suplementares a fornecer relativamente a miudezas aparadas submetidas a maturação quando tal for exigido, pela indicação “**B**”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (¹⁵) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.
- (¹⁶) Garantias suplementares relativas à prova da tuberculose, a fornecer quando o for exigido, pela indicação “**E**”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Prova intradérmica de detecção da tuberculose a efectuar em conformidade com o disposto no anexo B da Directiva 64/432/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (¹⁷) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando o for exigido, pela indicação “**F**”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.

Modelo OVI

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos): </p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a carne fresca de ovinos e caprinos domésticos⁽¹⁾, expedida para a Comunidade Europeia N.º ⁽²⁾ ORIGINAL</p>
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos): </p>	<p>3. Origem da carne ⁽³⁾</p> <p>3.1. País:</p> <p>3.2. Código do território:</p>
<p>5. Destino previsto da carne</p> <p>5.1. Estado-Membro da União Europeia:</p> <p>5.2. Nome, endereço e número de aprovação ou registo do estabelecimento:</p>	<p>4. Autoridade competente</p> <p>4.1. Ministério:</p> <p>4.2. Serviço:</p> <p>4.3. Nível local/regional:</p>
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁴⁾</p> <p>7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) ⁽⁵⁾</p> <p>7.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação: </p> <p>7.3. Elementos de identificação da remessa ⁽⁶⁾: </p>

8. Identificação da carne

8.1. Carne de: (espécie animal)

8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: ... refrigerada/congelada ⁽⁶⁾

8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:

Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)
	Matadouro	Produção	Frigorífico		
Total					

9. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

9.1. a carne fresca foi obtida, preparada, manuseada e armazenada nas condições sanitárias que regem a produção e o controlo previstas na legislação da Comunidade Europeia ⁽⁸⁾ e é considerada, pois, própria para consumo humano;
⁽⁹⁾ [e a carne picada foi produzida e ultracongelada em estabelecimentos de produção, em conformidade com os requisitos da legislação da Comunidade Europeia ⁽⁸⁾];

9.2. a carne fresca, ou as embalagens de carne, apresentam uma marca de salubridade oficial indicativa de que a carne foi totalmente preparada e inspeccionada nos estabelecimentos indicados no ponto 8.3 que estão aprovados para exportação para a Comunidade Europeia;

9.3. o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia ⁽⁸⁾;

- 9.4. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB) ⁽⁸⁾(¹¹):
- ⁽⁹⁾ ou [a carne fresca não contém matérias provenientes de ovinos ou caprinos a não ser as derivadas de animais nascidos, criados continuamente e abatidos no território descrito no ponto 3 e/ou de animais nascidos e criados continuamente no território de ⁽⁹⁾ e importados e abatidos no território descrito no ponto 3,]
- ⁽⁹⁾(¹⁰) ou [inserir o texto pertinente do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção)]
-
-
-

10. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:

- 10.1. foi obtida no território com o código: ⁽³⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e
- ⁽⁹⁾ ou [b) esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]
- ⁽⁹⁾ ou [b) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão/.../CE da Comissão, de (data);]
- ⁽⁹⁾(¹²) ou [b) nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]
- 10.2. foi obtida de animais que:
- ⁽⁹⁾ [tinham permanecido no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos três meses anteriores ao abate;]
- ⁽⁹⁾ e/ou [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do território com o código ... (3) que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
- ⁽⁹⁾ e/ou [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do Estado-Membro da União Europeia;]
- 10.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:
- a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra a [febre aftosa ou a] ⁽¹³⁾ peste bovina, e
- b) que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose dos ovinos ou caprinos nas seis semanas anteriores, e
- ⁽⁹⁾ ou [c) nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores;]
- ⁽⁹⁾(¹³) ou [c) que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões sanitárias e nas quais, bem como numa área com 50 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 90 dias anteriores, e]
- d) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]
- 10.4. foi obtida de animais:
- a) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas;
- b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante-mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 *supra*;
- c) que foram abatidos em ou entre; ⁽¹⁴⁾.
- 10.5. foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 *supra* durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfectação totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
- 10.6. ⁽⁹⁾ ou [foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]

<p>(⁵) (¹²) ou</p> <p>(⁵) (¹⁵) ou</p>	<p>[contém [carne sem osso], [e] [carne picada] (⁵), obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo <i>longissimus dorsi</i> após a maturação e antes da desossa, e</p> <p>foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]</p> <p>[contém [carne sem osso], [e] [carne picada] (⁵), obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis, que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e</p> <p>foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]</p>
<p>11. Atestado de bem-estar animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia (⁶).</p>	
<p>Carimbo oficial e assinatura</p> <p>Feito em em</p> <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-end;"> <div data-bbox="119 996 263 1131" style="text-align: center;">  <p>(carimbo)</p> </div> <div data-bbox="957 974 1276 1008" style="text-align: center;"> <p>(assinatura do veterinário oficial)</p> </div> <div data-bbox="885 1075 1348 1108" style="text-align: center;"> <p>(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)</p> </div> </div>	

Notas

- (¹) Entende-se por carne fresca todas as partes, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) domésticos, incluindo a carne picada ultracongelada.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
- Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) Se for caso disso, indicar “submetida a maturação” e/ou “picada”. Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- A carne picada é a carne que foi picada em fragmentos ou passada por uma picadora de sem-fim e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos aderentes (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco.
- (⁸) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 72/462/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A partir de 8 de Junho de 2003, a carne fresca deve provir de estabelecimentos que efectuem controlos da higiene geral em conformidade com a Decisão 2001/471/CE da Comissão (com a sua última redacção). No que diz respeito à carne picada, são também aplicáveis as disposições da Directiva 94/65/CE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito ao bem-estar aquando do abate, são aplicáveis as disposições da Directiva 93/119/CE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito à EEB, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁹) Apenas os países constantes da parte A do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção).
- (¹⁰) Apenas os países NÃO constantes da parte A do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção).
- (¹¹) As matérias de risco especificadas, conforme definidas na parte A do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (com a sua última redacção), abrangem o crânio, incluindo o cérebro e os olhos, amígdalas e espinal medula de ovinos e caprinos com idade superior a 12 meses, ou que apresentem um incisivo permanente que tenha perfurado a gengiva, e o baço de ovinos e caprinos de qualquer idade.
- (¹²) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando o for exigido, pela indicação “A”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (¹³) Eliminar quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação que respeite as garantias suplementares acima descritas no ponto 12.
- (¹⁴) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.
- (¹⁵) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando o for exigido, pela indicação “F”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.

Modelo POR

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos): </p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a carne fresca de suínos domésticos⁽¹⁾, expedida para a Comunidade Europeia N.º ⁽²⁾ ORIGINAL</p>																																																															
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos): </p>	<p>3. Origem da carne⁽³⁾ 3.1. País: 3.2. Código do território:</p>																																																															
<p>5. Destino previsto da carne 5.1. Estado-Membro da União Europeia: 5.2. Nome, endereço e número de aprovação ou registo do estabelecimento:</p>	<p>4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:</p>																																																															
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁴⁾ 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião)⁽⁵⁾ 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação: </p> <p>7.3. Elementos de identificação da remessa⁽⁶⁾: </p>																																																															
<p>8. Identificação da carne 8.1. Carne de (espécie animal) 8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: ... Refrigerada/Congelada⁽⁷⁾ 8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th rowspan="2" style="width: 25%;">Natureza das peças⁽⁷⁾</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">Número de aprovação dos estabelecimentos</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Número de embalagens/peças</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th style="width: 15%;">Matadouro</th> <th style="width: 15%;">Produção</th> <th style="width: 15%;">Frigorífico</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)	Matadouro	Produção	Frigorífico																																																	Total					
Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																											
	Matadouro	Produção	Frigorífico																																																													
Total																																																																
<p>9. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>9.1. a carne fresca foi obtida, preparada, manuseada e armazenada nas condições sanitárias que regem a produção e o controlo previstas na legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾ e é considerada, pois, própria para consumo humano; ⁽⁹⁾ [e a carne picada foi produzida e ultracongelada em estabelecimentos de produção, em conformidade com os requisitos da legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾];</p> <p>9.2. a carne fresca, ou as embalagens de carne, apresentam uma marca de salubridade oficial indicativa de que a carne foi totalmente preparada e inspeccionada nos estabelecimentos indicados no ponto 8.3 que estão aprovados para exportação para a Comunidade Europeia;</p> <p>9.3. o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾;</p> <p>9.4. no que diz respeito à triquinose, a carne fresca: ⁽⁹⁾ [foi submetida a um exame por um método de digestão⁽⁹⁾, com resultados negativos.] ⁽⁹⁾ e/ou [foi submetida a um tratamento pelo frio, de acordo com a legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾.]</p>																																																																

10. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:

10.1. foi obtida no território com o código:⁽⁸⁾ e, na data de emissão do presente certificado:

⁽⁹⁾ ou [a] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa, peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos, e]

⁽⁹⁾ ou [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, [febre aftosa]⁽⁸⁾, [peste suína clássica]⁽⁸⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽⁸⁾, e

ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa]⁽⁸⁾, [peste suína clássica]⁽⁸⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽⁸⁾ desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão/.../CE da Comissão, de (data), e]

b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de animais domésticos vacinados contra essas doenças não eram nele permitidas;

10.2. foi obtida de animais que:

⁽⁹⁾ [tinham permanecido no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos três meses anteriores ao abate;]

⁽⁹⁾ e/ou [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do território com o código ...⁽⁸⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]

⁽⁹⁾ e/ou [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do Estado-Membro da União Europeia;]

10.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:

a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra as doenças mencionadas no ponto 10.1;

b) nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;

c) que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose dos suínos nas seis semanas anteriores;

⁽⁹⁾ ⁽⁹⁾ [d) que apresentaram uma garantia de que os suínos não são alimentados com sobras de cozinha e de mesa, são submetidos a controlos oficiais e estão incluídos numa lista estabelecida pela autoridade competente para efeitos da exportação de carne de suíno para a Comunidade Europeia;]

10.4. foi obtida de animais que:

a) permaneceram desde o nascimento separados de biungulados selvagens;

b) que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas;

c) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 *supra*; e

d) foram abatidos em ou entre⁽¹⁰⁾;

10.5. foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 *supra* durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfectação totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;

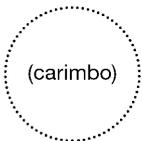
10.6. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.

11. Atestado de bem-estar animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em



(assinatura do veterinário oficial)

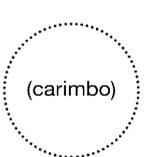
(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (1) Entende-se por carne fresca todas as partes, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de suínos (*Sus scrofa*) domésticos, incluindo a carne picada ultracongelada.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) Se for caso disso, indicar "picada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
A carne picada é a carne que foi picada em fragmentos ou passada por uma picadora de sem-fim e que deve ter sido preparada exclusivamente a partir dos músculos estriados (incluindo os tecidos adiposos aderentes), com excepção do músculo cardíaco.
- (8) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 72/462/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A partir de 8 de Junho de 2003, a carne fresca deve provir de estabelecimentos que efectuem controlos da higiene geral em conformidade com a Decisão 2001/471/CE da Comissão (com a sua última redacção). No que diz respeito à carne picada, são também aplicáveis as disposições da Directiva 94/65/CE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito à triquinose, são aplicáveis as disposições da Directiva 77/96/CEE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito ao bem-estar aquando do abate, são aplicáveis as disposições da Directiva 93/119/CE do Conselho (com a sua última redacção).
- (9) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação "D", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
Entende-se por sobras de cozinha e de mesa, todos os resíduos de alimentos com origem em restaurantes, instalações para fornecimento de alimentos preparados ou cozinhas, incluindo as cozinhas de colectividades e as cozinhas domésticas dos agricultores ou das pessoas que tratam dos suínos.
- (10) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.

Modelo EQU

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos): </p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a carne fresca de solípedes domésticos⁽¹⁾, expedida para a Comunidade Europeia N.º ⁽²⁾ ORIGINAL</p>																																																															
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos): </p>	<p>3. Origem da carne ⁽³⁾</p> <p>3.1. País:</p> <p>3.2. Código do território:</p>																																																															
<p>5. Destino previsto da carne</p> <p>5.1. Estado-Membro da União Europeia:</p> <p>5.2. Nome, endereço e número de aprovação ou registo do estabelecimento:</p>	<p>4. Autoridade competente</p> <p>4.1. Ministério:</p> <p>4.2. Serviço:</p> <p>4.3. Nível local/regional:</p>																																																															
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁴⁾</p> <p>7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) ⁽⁵⁾</p> <p>7.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação: </p> <p>7.3. Elementos de identificação da remessa ⁽⁶⁾: </p>																																																															
<p>8. Identificação da carne</p> <p>8.1. Carne de: (<i>espécie animal</i>)</p> <p>8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: ... refrigerada/congelada ⁽⁶⁾</p> <p>8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th rowspan="2" style="width: 25%;">Natureza das peças ⁽⁷⁾</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">Número de aprovação dos estabelecimentos</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Número de embalagens/peças</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th style="width: 15%;">Matadouro</th> <th style="width: 15%;">Desmancha</th> <th style="width: 15%;">Frigorífico</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)	Matadouro	Desmancha	Frigorífico																																																	Total					
Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																											
	Matadouro	Desmancha	Frigorífico																																																													
Total																																																																
<p>9. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>9.1. a carne fresca foi obtida, preparada, manuseada e armazenada nas condições sanitárias que regem a produção e o controlo previstas na legislação da Comunidade Europeia ⁽⁸⁾ e é considerada, pois, própria para consumo humano;</p> <p>9.2. a carne fresca, ou as embalagens de carne, apresentam uma marca de salubridade oficial indicativa de que a carne foi totalmente preparada e inspeccionada nos estabelecimentos indicados no ponto 8.3 que estão aprovados para exportação para a Comunidade Europeia;</p> <p>9.3. o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia ⁽⁸⁾;</p> <p>9.4. no que diz respeito à triquinose, a carne fresca:</p> <p>⁽⁹⁾ [foi submetida a um exame por um método de digestão ⁽⁹⁾, com resultados negativos.]</p> <p>^{(5) e/ou} [foi submetida a um tratamento pelo frio, de acordo com a legislação da Comunidade Europeia ⁽⁸⁾.]</p>																																																																

10.	Atestado de sanidade animal
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:
10.1.	foi obtida no território com o código: (¹);
10.2.	foi obtida de solípedes domésticos que:
(²)	[tinham permanecido no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos três meses anteriores ao abate;
(³) e/ou	[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do território com o código (⁴) que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
(⁵) e/ou	[foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do Estado-Membro da União Europeia;]
10.3.	foi obtida de animais que foram abatidos em ou entre (⁶) num matadouro em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças da lista A do Gabinete Internacional de Epizootias a que os solípedes são sensíveis durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
10.4.	foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.
11.	Atestado de bem-estar animal
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia (⁷).
Carimbo oficial e assinatura	
Feito em em	
 (carimbo)	(assinatura do veterinário oficial)
	(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (¹) Entende-se por carne fresca todas as partes, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de solípedes (*Equus caballus*, *Equus asinus* e respectivos cruzamentos) domésticos.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
- Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- (⁸) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 72/462/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A partir de 8 de Junho de 2003, a carne fresca deve provir de estabelecimentos que efectuem controlos da higiene geral em conformidade com a Decisão 2001/471/CE da Comissão (com a sua última redacção). No que diz respeito à triquinose, são aplicáveis as disposições da Directiva 77/96/CEE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito ao bem-estar aquando do abate, são aplicáveis as disposições da Directiva 93/119/CE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁹) Datas: não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.

Modelo RUF

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos): </p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a carne fresca de animais não domésticos de criação⁽¹⁾, com exceção de <i>Equidae</i> e <i>Suidae</i>, expedida para a Comunidade Europeia</p> <p>N.º⁽²⁾ ORIGINAL</p>																																																															
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos): </p>	<p>3. Origem da carne⁽³⁾ 3.1. País: 3.2. Código do território:</p>																																																															
<p>5. Destino previsto da carne 5.1. Estado-Membro da União Europeia: 5.2. Nome, endereço e número de aprovação ou registo do estabelecimento:</p>	<p>4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:</p>																																																															
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁴⁾ 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião)⁽⁵⁾ 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação: </p> <p>7.3. Elementos de identificação da remessa⁽⁶⁾: </p>																																																															
<p>8. Identificação da carne 8.1. Carne de: (espécie animal) 8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: ... refrigerada/congelada⁽⁶⁾ 8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th rowspan="2" style="width: 25%;">Natureza das peças⁽⁷⁾</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">Número de aprovação dos estabelecimentos</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Número de embalagens/peças</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th style="width: 15%;">Matadouro</th> <th style="width: 15%;">Desmancha</th> <th style="width: 15%;">Frigorífico</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)	Matadouro	Desmancha	Frigorífico																																																	Total					
Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																											
	Matadouro	Desmancha	Frigorífico																																																													
Total																																																																
<p>9. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>9.1. a carne fresca foi obtida, preparada, manuseada e armazenada nas condições sanitárias que regem a produção e o controlo previstas na legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾ e é considerada, pois, própria para consumo humano;</p> <p>9.2. a carne fresca, ou as embalagens de carne, apresentam uma marca de salubridade oficial indicativa de que a carne foi totalmente preparada e inspeccionada nos estabelecimentos indicados no ponto 8.3 que estão aprovados para exportação para a Comunidade Europeia;</p> <p>9.3. o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾.</p>																																																																

10. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:

- 10.1. foi obtida no território com o código:⁽⁹⁾ e, na data de emissão do presente certificado:
- a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e
 - ⁽⁹⁾ ou [b] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]
 - ⁽⁹⁾ ou [b] esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão/.../CE da Comissão, de (data);]
 - ⁽⁹⁾ ⁽⁹⁾ ou [b] nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]
- 10.2. foi obtida de animais que:
- ⁽⁹⁾ [tinham permanecido no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos três meses anteriores ao abate;]
 - ⁽⁹⁾ e/ou [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do território com o código ...⁽⁹⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;]
- 10.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:
- a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra a [febre aftosa ou a]⁽¹⁰⁾ peste bovina; e
 - b) nas quais são efectuadas regularmente inspecções veterinárias para diagnosticar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose nas seis semanas anteriores; e
 - ⁽⁹⁾ ou [c] nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 30 dias anteriores;]
 - ⁽⁹⁾ ⁽⁹⁾ ou [c] que não estavam submetidas a restrições oficiais por razões sanitárias e nas quais, bem como numa área com 50 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa ou de peste bovina nos 90 dias anteriores; e
 - d) nas quais os animais permaneceram durante pelo menos 40 dias antes de serem directamente expedidos para o matadouro;]
- 10.4. foi obtida de animais:
- ⁽⁹⁾ ou [a] que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas;
 - b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 *supra*; e
 - c) que foram abatidos em ou entre⁽¹¹⁾;
 - ⁽⁹⁾ ou [a] que foram abatidos na exploração de origem após autorização de um veterinário oficial responsável pela exploração, que apresentou uma declaração escrita de que:
 - em sua opinião, o transporte dos animais para o matadouro teria constituído um risco inaceitável para o bem-estar dos animais ou para as pessoas que deles se ocupavam,
 - a exploração foi inspecionada e aprovada pela autoridade competente para o abate de animais de caça,
 - os animais foram submetidos a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 *supra*,
 - os animais foram abatidos entre e⁽¹¹⁾,
 - a sangria dos animais foi efectuada correctamente, e
 - os animais abatidos foram eviscerados nas três horas seguintes ao abate; e
 - b) cujas carcaças foram transportadas para o matadouro aprovado em condições higiénicas e apresentavam, quando tinha decorrido mais de uma hora desde o momento do abate, uma temperatura, determinada à chegada do veículo utilizado para o transporte, situada entre 0 °C e + 4 °C;]
- ⁽¹²⁾ 10.5. foi obtida de animais que permaneceram desde o nascimento separados de biungulados selvagens;
- 10.6. foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 *supra* durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfeção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;

10.7.

(^o) ou [foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]

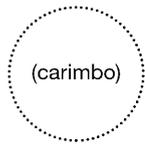
(^o) (^o) ou [contém [carne sem osso], [e] [carne picada,] (⁵) obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo *longissimus dorsi* após a maturação e antes da desossa; e

foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

(^o) (¹³) ou [contém [carne sem osso], [e] [carne picada,] (⁶) obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis, que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a + 2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em



(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (¹) Entende-se por carne fresca todas as partes, com excepção das miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de mamíferos selvagens dos taxa *Perissodactyla* – excepto *Equidae* – *Proboscidea* ou *Artiodactyla* – excepto *Suidae* – que são mantidos domesticamente ou criados desde o seu nascimento em explorações.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
- Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) Se for caso disso, indicar “submetida a maturação”. Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- (⁸) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 91/495/CEE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito ao bem-estar aquando do abate, são aplicáveis as disposições da Directiva 93/119/CE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁹) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando o for exigido, pela indicação “A”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (¹⁰) Eliminar quando o país de exportação efectue a vacinação contra a febre aftosa com os serótipos A, O ou C e esse país esteja autorizado a exportar para a Comunidade Europeia carne desossada submetida a maturação que respeite as garantias suplementares acima descritas no ponto 9.
- (¹¹) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.
- (¹²) Não é necessário no caso dos animais de caça de criação mantidos permanentemente nas regiões árticas.
- (¹³) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando o for exigido, pela indicação “F”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.

Modelo RUW

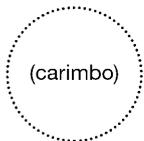
<p>1. Expedidor (nome e endereço completos): </p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a carne fresca de animais não domésticos selvagens⁽¹⁾, com excepção de <i>Equidae</i> e <i>Suidae</i>, expedida para a Comunidade Europeia</p> <p>N.º⁽²⁾ ORIGINAL</p>																																																															
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos): </p>	<p>3. Origem da carne⁽³⁾ 3.1. País: 3.2. Código do território:</p>																																																															
<p>5. Destino previsto da carne 5.1. Estado-Membro da União Europeia: 5.2. Nome, endereço e número de aprovação ou registo do estabelecimento:</p>	<p>4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:</p>																																																															
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁴⁾ 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião)⁽⁵⁾ 7.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação: </p> <p>7.3. Elementos de identificação da remessa⁽⁶⁾: </p>																																																															
<p>8. Identificação da carne</p> <p>8.1. Carne de (espécie animal) 8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: ... refrigerada/congelada⁽⁷⁾ 8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th rowspan="2" style="width: 25%;">Natureza das peças⁽⁸⁾</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">Número de aprovação dos estabelecimentos</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Número de embalagens/peças</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th style="width: 15%;">Cinegético</th> <th style="width: 15%;">Desmancha</th> <th style="width: 15%;">Frigorífico</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças ⁽⁸⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)	Cinegético	Desmancha	Frigorífico																																																	Total					
Natureza das peças ⁽⁸⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																											
	Cinegético	Desmancha	Frigorífico																																																													
Total																																																																
<p>9. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p><u>9.1.</u> a carne fresca foi obtida, preparada, manuseada e armazenada nas condições sanitárias que regem a produção e o controlo previstas na legislação da Comunidade Europeia⁽⁹⁾ e é considerada, pois, própria para consumo humano;</p> <p>⁽⁹⁾ ou [9.2. a carne fresca foi obtida de carcaças que foram esfoladas e evisceradas e, em seguida, submetidas a uma inspecção <i>post mortem</i> no estabelecimento cinegético aprovado;</p> <p>9.3. a carne fresca, ou as embalagens de carne, apresentam uma marca de salubridade oficial indicativa de que a carne foi totalmente preparada e inspecionada nos estabelecimentos indicados no ponto 8.3 que estão aprovados para exportação para a Comunidade Europeia;]</p> <p>⁽⁹⁾ ou [9.2 as carcaças esfoladas foram evisceradas e, em seguida, levadas para o estabelecimento cinegético aprovado, no qual as vísceras foram submetidas a uma inspecção post-mortem em resultado da qual as carcaças não foram consideradas impróprias para consumo humano;</p>																																																																

9.3.	as carcaças esfoladas apresentam uma marca oficial da origem indicada no ponto 8.3 <i>supra</i> , e
(⁶) ou	[que, depois de refrigeradas e conservadas a uma temperatura entre -1 °C e +7 °C, as carcaças se destinam a ser transportadas para o estabelecimento cinegético aprovado de destino final na União Europeia num prazo de sete dias a contar da inspecção <i>post mortem</i> ,]
(⁶) ou	[que, depois de refrigeradas e conservadas a uma temperatura entre -1 °C e +1 °C, as carcaças se destinam a ser transportadas para o estabelecimento cinegético aprovado de destino final na União Europeia num prazo de 15 dias a contar da inspecção <i>post mortem</i> ,]
	num meio de transporte no qual essa temperatura pode ser mantida durante o transporte;]
9.4.	o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia (⁶);

10.	Atestado de sanidade animal:
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:
10.1.	foi obtida no território com o código: (⁶) e, na data de emissão do presente certificado:
	a) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença, e
(⁶) ou	[b) [esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa e durante esse período não tinha sido efectuada qualquer vacinação contra essa doença;]
(⁶) ou	[b) [esse território era considerado indemne de febre aftosa desde (<i>data</i>), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão/CE da Comissão, de (<i>data</i>);]
(⁶) (⁶) ou	[b) [nesse território eram oficialmente aplicados e controlados programas de vacinação contra a febre aftosa nos bovinos domésticos;]
10.2.	foi obtida de animais selvagens abatidos entre e (¹⁰) no território mencionado no ponto 10.1 e o abate foi efectuado:
	a) a uma distância superior a 20 km da fronteira com um país, ou parte de um país, que não estava, nesse período, autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;
	b) numa área em que, durante os 60 dias anteriores, não foram impostas restrições relativamente às doenças referidas no ponto 10.1;
10.3.	foi obtida de animais que, após o abate, foram transportados num prazo de 12 horas para refrigeração (⁶) [para um centro de recolha e imediatamente a seguir] (⁶) para um estabelecimento cinegético aprovado em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças mencionadas no ponto 10.1 <i>supra</i> durante os 30 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
10.4.	
(⁶) ou	[foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.]
(⁶) (⁶) ou	[contém [carne sem osso], [e] [carne picada,] (⁶) obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis e que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos e nas quais o pH da carne era inferior a 6,0 quando medido electronicamente no meio do músculo <i>longissimus dorsi</i> após a maturação e antes da desossa, e
	foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]
(⁶) (¹¹) ou	[contém [carne sem osso], [e] [carne picada,] (⁶) obtida apenas de carne desossada, com excepção das miudezas, que foi obtida de carcaças das quais foram removidos os principais gânglios linfáticos acessíveis, que foram submetidas a maturação a uma temperatura superior a +2 °C durante, pelo menos, 24 horas antes de os ossos serem removidos, e
	foi mantida estritamente separada de carne não conforme com os requisitos acima mencionados durante todas as fases da sua produção, desossa e armazenagem, até ter sido acondicionada em caixas ou embalagens para subsequente armazenagem em áreas específicas para esse efeito.]

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em



(carimbo)

(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (¹) Entende-se por carne fresca todas as partes, com excepção das miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de mamíferos selvagens dos taxa *Perissodactyla* – excepto *Equidae* – *Proboscidea* ou *Artiodactyla* – excepto *Suidae* – que são abatidos ou caçados em meio natural.
Após a importação, as carcaças com a pele devem ser levadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) Se for caso disso, indicar “submetida a maturação” ou “não esfolada”. Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
No caso da carne “não esfolada”, indicar a marca de identificação da origem. Esta marca não pode ser a marca de salubridade utilizada para declarar a carne própria para consumo humano, que deve ser atribuída pelo estabelecimento cinegético aprovado no Estado-Membro da União Europeia de destino depois da carne ter sido esfolada e submetida a uma inspecção *post mortem*.
- (⁸) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 92/45/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁹) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando o for exigido, pela indicação “A”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.
- (¹⁰) Datas. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos ou caçados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.
- (¹¹) Garantias suplementares relativas à carne obtida de carne desossada submetida a maturação, a fornecer quando o for exigido, pela indicação “F”, na coluna 5, “GS”, da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). A carne desossada submetida a maturação não pode ser aprovada para importação para a Comunidade Europeia antes de decorridos 21 dias a contar da data do abate dos animais.

Modelo SUF

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos): </p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a carne fresca de <i>Suidae</i> não domésticos de criação⁽¹⁾, expedida para a Comunidade Europeia</p> <p style="text-align: right;">N.º⁽²⁾ ORIGINAL</p>																																																																											
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos): </p>	<p>3. Origem da carne⁽³⁾ 3.1. País: 3.2. Código do território:</p>																																																																											
<p>5. Destino previsto da carne 5.1. Estado-Membro da União Europeia: 5.2. Nome, endereço e número de aprovação ou registo do estabelecimento:..... </p>	<p>4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:</p>																																																																											
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁴⁾ 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião)⁽⁵⁾ 7.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação: </p> <p>7.3. Elementos de identificação da remessa⁽⁶⁾: </p>																																																																											
<p>8. Identificação da carne 8.1. Carne de: (espécie animal) 8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: ... refrigerada/congelada⁽⁶⁾ 8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:</p>																																																																												
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2" style="width: 25%;">Natureza das peças⁽⁷⁾</th> <th colspan="3" style="width: 50%;">Número de aprovação dos estabelecimentos</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Número de embalagens/peças</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th style="width: 16.6%;">Matadouro</th> <th style="width: 16.6%;">Desmancha</th> <th style="width: 16.6%;">Frigorífico</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)	Matadouro	Desmancha	Frigorífico																																																													Total					
Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																																							
	Matadouro	Desmancha	Frigorífico																																																																									
Total																																																																												
<p>9. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>9.1. a carne fresca foi obtida, preparada, manuseada e armazenada nas condições sanitárias que regem a produção e o controlo previstas na legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾ e é considerada, pois, própria para consumo humano;</p> <p>9.2. a carne fresca, ou as embalagens de carne, apresentam uma marca de salubridade oficial indicativa de que a carne foi totalmente preparada e inspeccionada nos estabelecimentos indicados no ponto 8.3 que estão aprovados para exportação para a Comunidade Europeia;</p> <p>9.3. o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾;</p> <p>9.4. a carne fresca foi submetida a um exame de pesquisa das triquinias por um método de digestão⁽⁸⁾, com resultados negativos.</p>																																																																												

10. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:

10.1. foi obtida no território com o código:⁽⁹⁾ e, na data de emissão do presente certificado:

⁽⁹⁾ ou [a] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa, peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos, e]

⁽⁹⁾ ou [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, [febre aftosa]⁽⁹⁾, [peste suína clássica]⁽⁹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽⁹⁾, e

ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa]⁽⁹⁾, [peste suína clássica]⁽⁹⁾ e [doença vesiculosa dos suínos]⁽⁹⁾ desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão/.../CE da Comissão, de (data), e]

b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de animais domésticos vacinados contra essas doenças não eram nele permitidas;

10.2. foi obtida de animais que:

⁽⁹⁾ [tinham permanecido no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos três meses anteriores ao abate]

⁽⁹⁾ e/ou [foram introduzidos em (data) no território descrito no ponto 10.1 a partir do território com o código ...⁽⁹⁾ que, nessa data, estava autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;

10.3. foi obtida de animais provenientes de explorações:

a) nas quais nenhum animal presente tinha sido vacinado contra as doenças mencionadas no ponto 10.1;

b) nas quais, bem como numa área com 10 km de raio em seu redor, não se tinha verificado qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;

c) nas quais são efectuadas regularmente inspecções veterinárias para diagnosticar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e que não estavam sujeitas a uma proibição resultante da ocorrência de um foco de brucelose dos suínos nas seis semanas anteriores;

10.4. foi obtida de animais:

⁽⁹⁾ ou [a] que foram transportados das suas explorações, em veículos limpos e desinfectados antes do carregamento, para um matadouro aprovado sem terem estado em contacto com outros animais que não respeitassem as condições acima mencionadas;

b) que foram submetidos, no matadouro, a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 *supra*, e

c) que foram abatidos em ou entre⁽⁹⁾;

⁽⁹⁾ ou [a] que foram abatidos na exploração de origem após autorização de um veterinário oficial responsável pela exploração, que apresentou uma declaração escrita de que:

– em sua opinião, o transporte dos animais para o matadouro teria constituído um risco inaceitável para o bem-estar dos animais ou para as pessoas que deles se ocupavam,

– a exploração foi inspecionada e aprovada pela autoridade competente para o abate de caça,

– os animais foram submetidos a uma inspecção sanitária *ante mortem* nas 24 horas anteriores ao abate e, nessa inspecção, não foram detectadas provas das doenças mencionadas no ponto 10.1 *supra*,

– os animais foram abatidos entre e,⁽⁹⁾

– a sangria dos animais foi efectuada correctamente, e

– os animais abatidos foram eviscerados nas três horas seguintes ao abate, e

b) cujas carcaças foram transportadas para o matadouro aprovado em condições higiénicas e apresentavam, quando tinha decorrido mais de uma hora desde o momento do abate, uma temperatura, determinada à chegada do veículo utilizado para o transporte, situada entre 0°C e + 4°C;]

10.5. foi obtida de animais que permaneceram desde o nascimento separados de biungulados selvagens;

10.6. foi obtida num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto 10.1 *supra* durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após o abate de todos os animais presentes, a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfeção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;

10.7. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.

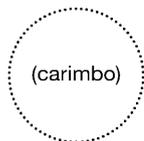
11.

Atestado de bem-estar animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais tratados no matadouro antes e aquando do abate ou occisão de acordo com as disposições pertinentes da legislação da Comunidade Europeia⁽¹⁾.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em



(carimbo)

(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (1) Entende-se por carne fresca todas as partes, com excepção das miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de animais selvagens do táxon *Suidae* que são mantidos domesticamente ou criados desde o seu nascimento em explorações.
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
- (8) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 91/495/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes de pesquisa das triquinas, em conformidade com a Directiva 77/96/CEE do Conselho (com a sua última redacção). No que diz respeito ao bem-estar aquando do abate, são aplicáveis as disposições da Directiva 93/119/CE do Conselho (com a sua última redacção).
- (9) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.

Modelo SUW

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos): </p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a carne fresca de <i>Suidae selvagens</i> ⁽¹⁾, expedida para a Comunidade Europeia</p> <p>N.º ⁽²⁾ ORIGINAL</p>																																																																											
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos): </p>	<p>3. Origem da carne ⁽³⁾</p> <p>3.1. País:</p> <p>3.2. Código do território:</p>																																																																											
<p>5. Destino previsto da carne</p> <p>5.1. Estado-Membro da União Europeia:</p> <p>5.2. Nome, endereço e número de aprovação ou registo do estabelecimento:</p>	<p>4. Autoridade competente</p> <p>4.1. Ministério:</p> <p>4.2. Serviço:</p> <p>4.3. Nível local/regional:</p>																																																																											
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁴⁾</p> <p>7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) ⁽⁵⁾</p> <p>7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação: </p> <p>7.3. Elementos de identificação da remessa ⁽⁶⁾: </p>																																																																											
<p>8. Identificação da carne</p> <p>8.1. Carne de: (espécie animal)</p> <p>8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: ... refrigerada/congelada ⁽⁷⁾</p> <p>8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th rowspan="2" style="width: 25%;">Natureza das peças ⁽¹⁾</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">Número de aprovação dos estabelecimentos</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Número de embalagens/peças</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th style="width: 15%;">Cinegético</th> <th style="width: 15%;">Desmancha</th> <th style="width: 15%;">Frigorífico</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças ⁽¹⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)	Cinegético	Desmancha	Frigorífico																																																													Total					
Natureza das peças ⁽¹⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																																							
	Cinegético	Desmancha	Frigorífico																																																																									
Total																																																																												
<p>9. Atestado de saúde pública</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>9.1. a carne fresca foi obtida, preparada, manuseada e armazenada nas condições sanitárias que regem a produção e o controlo previstas na legislação da Comunidade Europeia ⁽⁸⁾ e é considerada, pois, própria para consumo humano;</p> <p>⁽⁹⁾ ou 9.2. a carne fresca foi obtida de carcaças que foram esfoladas e evisceradas e, em seguida, submetidas a uma inspeção <i>post mortem</i> no estabelecimento cinegético aprovado;</p> <p>9.3. a carne fresca, ou as embalagens de carne, apresentam uma marca de salubridade oficial indicativa de que a carne foi totalmente preparada e inspeccionada nos estabelecimentos indicados no ponto 8.3 que estão aprovados para exportação para a Comunidade Europeia;]</p> <p>⁽⁹⁾ ou 9.2. as carcaças esfoladas foram evisceradas e, em seguida, levadas para o estabelecimento cinegético aprovado, no qual as vísceras foram submetidas a uma inspeção <i>post mortem</i> em resultado da qual as carcaças não foram consideradas impróprias para consumo humano;</p>																																																																												

- 9.3. as carcaças esfoladas apresentam uma marca oficial de origem conforme indicado no ponto 8.3 *supra*, e
 (º)ou [que, depois de refrigeradas e conservadas a uma temperatura entre - 1°C e + 7°C, as carcaças se destinam a ser transportadas para o estabelecimento cinegético aprovado de destino final na União Europeia num prazo de sete dias a contar da inspecção *post mortem*,]
 (º)ou [que, depois de refrigeradas e conservadas a uma temperatura entre -1°C e +1°C, as carcaças se destinam a ser transportadas para o estabelecimento cinegético aprovado de destino final na União Europeia num prazo de 15 dias a contar da inspecção *post mortem*,]
 num meio de transporte no qual essa temperatura pode ser mantida durante o transporte;]
- 9.4. o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia (º);
- 9.5. a carne fresca foi submetida a um exame de pesquisa das triquinias por um método de digestão (º), com resultados negativos.

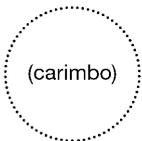
10. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:

- 10.1. foi obtida no território com o código: (º) e, na data de emissão do presente certificado:
 (º)ou [a] esse território estava indemne há 12 meses de febre aftosa, peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos, e]
 (º)ou [a] i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, [febre aftosa] (º), [peste suína clássica] (º) e [doença vesiculosa dos suínos] (º), e
 ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] (º), [peste suína clássica] (º) e [doença vesiculosa dos suínos] (º) desde (data), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar essa carne pela Decisão/.../CE da Comissão, de (data), e]
 b) não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de animais domésticos vacinados contra essas doenças não eram nele permitidas;
- 10.2. foi obtida de animais selvagens abatidos entre e (º) no território mencionado no ponto 10.1 e o abate foi efectuado:
 a) a uma distância superior a 20 km da fronteira com um país, ou parte de um país, que não estava, nesse período, autorizado a exportar esta carne fresca para a Comunidade Europeia;
 b) numa área em que, durante os 60 dias anteriores, não foram impostas restrições relativamente às doenças referidas no ponto 10.1;
- 10.3.A. foi obtida de animais que, após o abate, foram transportados num prazo de 12 horas para refrigeração [para um centro de recolha e imediatamente a seguir] (º) para um estabelecimento cinegético aprovado em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças mencionadas no ponto 10.1 *supra* durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfecção totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
- (º) (º) [10.3.B foi obtida de carcaças nas quais foram efectuados, com resultados negativos, os seguintes testes de pesquisa da peste suína clássica:
 (º)ou [isolamento do vírus do sangue (EDTA);]
 (º)ou [isolamento do vírus de amostras de];
 (º)ou [imunofluorescência para pesquisa do antigénio vírico em amostras de];]
- 10.4. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em



(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (¹) Entende-se por carne fresca todas as partes, com excepção das miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de animais selvagens do táxon *Suidae* abatidos ou mortos em meio natural.
Após a importação, as carcaças com a pele devem ser levadas sem demora para o estabelecimento de transformação de destino.
- (²) Emitido pela autoridade competente.
- (³) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁴) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (⁵) Suprimir o que não interessa.
- (⁶) A preencher, se for necessário.
- (⁷) Se for caso disso, indicar "não esfolada". Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças.
No caso da carne "não esfolada", indicar a marca de identificação da origem. Esta marca não pode ser a marca de salubridade utilizada para declarar a carne própria para consumo humano, que deve ser atribuída pelo estabelecimento cinegético aprovado no Estado-Membro da União Europeia de destino depois da carne ter sido esfolada e submetida a uma inspecção *post mortem*.
- (⁸) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 92/45/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes de pesquisa das triquinhas, em conformidade com a Directiva 77/96/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (⁹) Datas. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos ou caçados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.
- (¹⁰) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação "C", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Para esse efeito, nos testes, com excepção do EDTA, as amostras a utilizar são as seguintes: uma amostra de amígdalas e de baço, mais uma amostra de fígado ou rim e uma amostra de, pelo menos, um dos seguintes gânglios linfáticos: retrofaríngeos, parotídeos, mandibulares ou mesentéricos. Devem indicar-se as amostras utilizadas.

Modelo EQW

<p>1. Expedidor (nome e endereço completos): </p>	<p>CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a carne fresca de solípedes selvagens⁽¹⁾, expedida para a Comunidade Europeia N.º⁽²⁾ ORIGINAL</p>																																																															
<p>2. Destinatário (nome e endereço completos): </p>	<p>3. Origem da carne⁽³⁾ 3.1. País: 3.2. Código do território:</p>																																																															
<p>5. Destino previsto da carne 5.1. Estado-Membro da União Europeia: 5.2. Nome, endereço e número de aprovação ou registo do estabelecimento:..... </p>	<p>4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:</p>																																																															
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁴⁾ 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião)⁽⁵⁾ 7.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo: </p>	<p>6. Local de carregamento para exportação </p> <p>7.3. Elementos de identificação da remessa⁽⁶⁾: </p>																																																															
<p>8. Identificação da carne 8.1. Carne de:(espécie animal) 8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: ... refrigerada/congelada⁽⁶⁾ 8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th rowspan="2" style="width: 25%;">Natureza das peças⁽⁷⁾</th> <th colspan="3" style="text-align: center;">Número de aprovação dos estabelecimentos</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Número de embalagens/peças</th> <th rowspan="2" style="width: 15%;">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th style="width: 15%;">Cinegético</th> <th style="width: 15%;">Desmancha</th> <th style="width: 15%;">Frigorífico</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)	Cinegético	Desmancha	Frigorífico																																																	Total					
Natureza das peças ⁽⁷⁾	Número de aprovação dos estabelecimentos			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																											
	Cinegético	Desmancha	Frigorífico																																																													
Total																																																																
<p>9. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>9.1. a carne fresca foi obtida de carcaças que foram esfoladas e evisceradas e, em seguida, submetidas a uma inspeção <i>post mortem</i> no estabelecimento cinegético aprovado;</p> <p>9.2. a carne fresca foi obtida, preparada, manuseada e armazenada nas condições sanitárias que regem a produção e o controlo previstas na legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾ e é considerada, pois, própria para consumo humano;</p> <p>9.3. a carne fresca, ou as embalagens de carne, apresentam uma marca de salubridade oficial indicativa de que a carne foi totalmente preparada e inspeccionada nos estabelecimentos indicados no ponto 8.3 que estão aprovados para exportação para a Comunidade Europeia;</p> <p>9.4. o meio de transporte e as condições de carregamento da presente remessa respeitam os requisitos de higiene da legislação da Comunidade Europeia⁽⁸⁾;</p> <p>9.5. a carne fresca foi submetida a um exame de pesquisa das triquinias por um método de digestão⁽⁸⁾, com resultados negativos</p>																																																																

10. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita:

- 10.1. foi obtida de animais selvagens abatidos entre e⁽¹⁾ no território com o código:⁽²⁾;
- 10.2. foi obtida de animais selvagens que, após o abate, foram transportados num prazo de 12 horas para refrigeração [para um centro de recolha e imediatamente a seguir]⁽³⁾ para um estabelecimento cinegético em redor do qual, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso/foco das doenças da lista A do Gabinete Internacional de Epizootias a que os solípedes são sensíveis durante os 40 dias anteriores ou no qual, na eventualidade de um caso de doença, a preparação da carne para exportação para a Comunidade Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e desinfectação totais do estabelecimento sob o controlo de um veterinário oficial;
- 10.3. foi obtida e preparada sem contacto com outras carnes que não respeitassem as condições acima exigidas.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em



(carimbo)

(assinatura do veterinário oficial)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (1) Entende-se por carne fresca todas as partes, com exclusão das miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas, próprias para consumo humano, de animais selvagens do táxon *Equidae* abatidos ou mortos em meio natural (por exemplo, carne de zebra).
- (2) Emitido pela autoridade competente.
- (3) País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (4) O número ou números de matrícula do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
- Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (5) Suprimir o que não interessa.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) Para a carne congelada, indicar a data de congelação (mm/aa) dos cortes/peças
- (8) No que diz respeito à carne fresca, são aplicáveis as disposições da Directiva 92/45/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes de pesquisa das triquininas, em conformidade com a Directiva 77/96/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
- (9) Datas. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos ou caçados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado no ponto 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.»

ANEXO B

«ANEXO I

Descrição dos territórios de países terceiros autorizados a exportar para a Comunidade

País	Código do território	Versão	Descrição do território
Brasil	BR-1	—	Descrito no anexo I da Decisão 94/984/CE da Comissão (com a sua última redacção) ⁽¹⁾
Países constantes da primeira coluna do anexo II	Código ISO constante da primeira coluna do anexo II		Todo o país

⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.

ANEXO II

Condições de sanidade animal e saúde pública constantes do modelo de certificado veterinário a requerer

País	Código do território	Aves de caça				Leporídeos (coelhos e lebres)				Mamíferos terrestres selvagens, com excepção dos leporídeos e ungulados		
		Selvagens		De criação		Selvagens		Coelhos domésticos				
		MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	
AR	Argentina	AR	D	8	I		C		H		—	
AU	Austrália	AU	—		—		C		H		E	
BG	Bulgária	BG	D		I		C		H		—	
BR	Brasil	BR	—		—		C		H		—	
		BR-1	D	8	I		C		H		—	
CA	Canadá	CA	D	8	I		C		H		E	
CH	Suíça	CH	D		I		C		H		—	
CL	Chile	CL	D	8	I		C		H		—	
CY	Chipre	CY	D	8	I		C		H		—	
CZ	República Checa	CZ	D		I		C		H		—	
EE	Estónia	EE	—		—		C		H		E	
GL	Gronelândia	GR	D		—		C		H		E	
HR	Croácia	HR	D		I		C		H		—	
HU	Hungria	HU	D		I		C		H		—	
IL	Israel	IL	D	8	I		C		H		—	
LT	Lituânia	LT	D		I		C		H		E	
LV	Letónia	LV	—		—		C		H		E	
NZ	Nova Zelândia	NZ	D	8	I		C		H		E	
PL	Polónia	PL	D		I		C		H		—	
RO	Roménia	RO	D		I		C		H		E	
RU	Rússia	RU	—		—		C		H		E	
SI	Eslovénia	SI	D		I		C		H		—	

País	Código do território	Aves de caça				Leporídeos (coelhos e lebres)				Mamíferos terrestres selvagens, com excepção dos leporídeos e ungulados		
		Selvagens		De criação		Selvagens		Coelhos domésticos				
		MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	MC ⁽¹⁾	CE ⁽²⁾	
SK	República Eslovaca	SK	D		I		C		H		—	
TH	Tailândia	TH	D	8	I		C		H		—	
TN	Tunísia	TN	D	8	I		C		H		—	
US	Estados Unidos	US	D	8	I		C		H		—	
Outros países terceiros constantes da lista da parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE, com a sua última redacção.			—		—		C		H		—	

⁽¹⁾ MC: modelo de certificado a preencher. As letras (C, H, E) constantes do quadro dizem respeito ao modelo de certificado constante do anexo III da presente decisão, a utilizar para cada categoria de carne. O travessão «—» indica que a importação da carne não é autorizada.

⁽²⁾ CE: condições específicas. Os números constantes do quadro dizem respeito às condições específicas a respeitar pelo país de exportação, conforme descritas no anexo IV da presente decisão. Devem ser indicadas pelo país de exportação na secção V do modelo de certificado adequado constante do anexo III da presente decisão.».